



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	37
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL.....	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUVIDORIA DE CONTAS.....	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	38
ATOS DIVERSOS.....	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos.....	39
Informações.....	40
Atos de Alerta Municipais.....	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	40
ATOS NORMATIVOS.....	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias.....	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas.....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 492278/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: EDIMILSON URIEL INACIO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA ADVOGADO / PROCURADOR: ABNER DA SILVA LIBORIO, BRIAN MAEDA DE SOUZA, MATHEUS LAVORATTO BUCHER, NATHAN FERNANDES LUVISETI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3878/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Mandaguari. Proposição da CMEX. PAF 2017. Não previsão legal das atribuições e qualificações de cargos em comissão. Existência de cargos em comissão que não se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento. Procedência parcial, irregularidade das contas, determinação e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em folha de pagamentos realizada no Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, nos exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.ºs 3, 4 e 5 não foram solucionados pelo jurisdicionado.

Os achados não resolvidos referem-se à: (i) ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança, eis que a legislação municipal não descreve as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança e a respectiva qualificação acadêmico-profissional necessária para ocupá-los (Achado n.º 3); (ii) falta de previsão legal de cargos comissionados, pois o cargo de "Assessor Assuntos Institucionais" constante da folha de pagamento não está previsto no Anexo II, da Lei Municipal n.º 2637/2015 (Achado n.º 4); e existência de cargos em comissão, cujas atividades desempenhadas não se enquadram nos limites constitucionais de chefia, direção ou assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal (Achado n.º 5).

Por meio do Despacho n.º 975/2020 (peça 15), determinou-se a intimação de ROMUALDO BATISTA, representante legal do município, e a citação de EDIMILSON URIEL INACIO, ocupante do cargo de Controlador Interno, devidamente realizadas (peças 18-21).

Em resposta, EDIMILSON URIEL INACIO apresentou manifestação (peça 33), arguindo que: (i) para fins de saneamento da falta de previsão legal das atribuições e qualificações para os cargos em comissão, foi encaminhado projeto de lei à Câmara; (ii) no exercício de sua função de controlador interno, foi expedida comunicação à Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão e à Procuradoria Jurídica para a regularização dessa situação; (iii) no que tange à falta de previsão legal do cargo de "Assessor Assuntos Institucionais", foi realizada a exoneração do ocupante do cargo citado e excluído o cargo no sistema SIAP; e (iii) houve notificação da controladoria interna acerca da existência de cargos comissionados não destinados à chefia, direção ou assessoramento.

Por sua vez, ROMUALDO BATISTA, em suas justificativas (peça 44) asseverou: (i) os mesmos argumentos expendidos por EDIMILSON URIEL INACIO quanto aos achados 3 e 4; (ii) que foi encaminhado projeto de lei complementar, com as descrições de cada cargo comissionado; (iii) que foi proativo e estava de boa-fé, eis que atuou para sanar as irregularidades apontadas por esta Corte, sendo que, inclusive, todos os achados apresentados na presente tomada de contas extraordinária foram atendidos e encaminhado projeto de lei para saná-los.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1808/2022, peça 51), após considerar que as impropriedades ainda persistem, opinou pela procedência da tomada, para reconhecer a irregularidade das contas com aplicação de multa a ROMUALDO BATISTA.

De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 511/2023, peça 52).

Por meio do Despacho n.º 658/2022 (peça 53), foi determinada a inclusão no polo passivo da atual gestora IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, dada a manutenção das impropriedades no seu mandato.

Exercendo seu direito ao contraditório, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO (peça 66) ponderou que: (i) em preliminar, quando da sua assunção ao cargo de prefeita, havia um caos causado pela Pandemia da Covid-19, o que trouxe

grandes dificuldades no cotidiano do município no ano de 2021; (ii) requereu da Câmara a devolução do Projeto de Lei n.º 106/2020, dada a necessidade de diversas adequações nas atribuições dos cargos e nas estruturas das respectivas secretarias com vistas a melhorar a eficiência da gestão administrativa; (iii) foi protocolado na Câmara um novo projeto de lei com as alterações necessárias, de n.º 78/2022, o qual tem por escopo sanar todos os achados pendentes, em especial os achados n.º 3 e 5; e (iv) quanto ao cargo comissionado sem previsão legal, Assessor Assunto Institucional, ele não mais existe de acordo com a Lei Municipal n.º 2.942/2017, tendo inclusive sido feita a alteração no SIAP.

A unidade técnica (Instrução n.º 6159/2022, peça 73) considerou regularizado o Achado n.º 4, dada a extinção do cargo comissionado sem previsão legal. No entanto, opinou pela procedência parcial da tomada, quanto aos Achados n.º 3 e 5, eis que o novo projeto de lei municipal, ainda em trâmite, não resolveu as questões relativas à falta de descrição das atribuições e qualificações dos cargos comissionados, bem como a existência de cargos em comissão para funções que não de direção, chefia e assessoramento, recomendando a aplicação das sanções propostas originalmente (peça 3), com a extensão das multas à atual gestora. No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 1259/2022, peça 74).

ROMUALDO BATISTA compareceu novamente aos autos (peça 77 e 80), salientando que o projeto de lei que encaminhou à Câmara, devolvido posteriormente por solicitação da nova gestão, detinha parecer jurídico favorável, que regularizaria os achados pendentes (3 e 5), não subsistindo fundamento para a sua responsabilização, tendo requerido, dada a juntada do referido opinativo, uma reanálise pela unidade técnica.

A CGM (Instrução n.º 1084/2023, peça 82) não divergiu ao que anteriormente já tinha opinado, tendo sido acompanhada pelo MPC (Parecer n.º 262/2023, peça 84).

É o relatório, naquilo que importa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, com a qual se concorda.

Em primeiro lugar, o achado originalmente numerado como 4, referia-se à ausência de previsão legal do cargo de "Assessor de Assuntos Institucionais" que, embora constante da folha de pagamento analisada à época, não estava no Anexo II da Lei Municipal n.º 2.637/2015, no qual se encontravam previstos os cargos em comissão da municipalidade. Durante a instrução do expediente, foi demonstrado que o referido cargo foi formalmente revogado e excluído do sistema SIAP, consoante o testificado pela unidade técnica, que assim asseverou:

"Conforme documentação juntada à peça 67, restou comprovado que o cargo de Assessor Assuntos Institucionais, revogado pela Lei Complementar 2942/2017, foi, também, atualizado no sistema desta Corte, com alteração no SIAP, logo, é do entendimento desta unidade que o Achado 4 foi devidamente regularizado pelo Município" (peça 73, fls. 9).

Diante da regularização do achado acima exposto, esse ponto não pode subsistir como lastro para a procedência da tomada.

Em que pese isso, melhor sorte não assiste com relação aos achados remanescentes, eis que não elididas as pechas originalmente constatadas quanto à não previsão das atribuições e qualificações dos cargos comissionados, bem como em relação à existência de alguns desses cargos para funções que não as de direção, chefia e assessoramento.

No primeiro caso, a Lei Municipal n.º 2.637/2015, que instituiu os cargos em comissão, e a Lei Municipal n.º 2.295/2014, que previa funções gratificadas, não estabeleciam quais seriam as respectivas atribuições e qualificações acadêmico-profissionais exigidas para seu exercício. No decorrer do monitoramento que deu origem à presente tomada de contas, ambas as referidas normas foram revogadas e substituídas; no entanto, o regramento vigente, Leis Complementares Municipais n.º 2.942/2017 e n.º 3.208/2018, não inovaram a legislação anterior, estando ainda ausentes as atribuições relativas a cada cargo em comissão e função de confiança, bem como a qualificação profissional compatível exigida para a sua investidura.

No segundo caso, constatou-se, por meio de entrevistas com os servidores e listas de cargos subscritas pelos gestores municipais, que alguns ocupantes desses cargos desempenhavam atividades rotineiras do órgão, divorciadas de atividades de direção, chefia ou assessoramento.

Nas defesas apresentadas pelo gestor à época, ROMUALDO BATISTA, e pela sua sucessora, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, o argumento principal, assente nas duas justificativas, reside no fato de que atuaram de forma proativa para solucionar as impropriedades, com o encaminhamento de projetos de lei com vistas a explicitar as atribuições de tais cargos e respectivas qualificações, bem como a destinação de tais cargos apenas para funções de direção, chefia ou assessoramento. No entanto, conforme se abstrai da instrução, tais máculas não restaram solvidas, ou seja, as impropriedades permanecem, inquinando a estrutura dos cargos comissionados e funções de confiança, não bastando a alegação do encaminhamento de projetos de lei, como suficiente ao afastamento das suas responsabilidades, eis que ambos os interessados tiveram tempo suficiente para a promoção das correções necessárias.

Quanto à responsabilidade de ROMUALDO BATISTA, não merece censura o testificado pela unidade técnica quando afirma que:

"De acordo com a exordial (fl. 6 da peça 3), 'após a realização de fiscalização, o gestor teve ciência da situação imprópria/irregular, todavia manteve-se silente. Destarte, passaram-se mais de 2 (dois) anos desde a ciência inequívoca manifestada pelo gestor, por meio do Ofício n.º 396/2018 – OPD/GP, sem a regularização do quadro fático apontado na fiscalização e a demonstração de ações efetivas para a regularização da impropriedade, mesmo com a reformulação legislativa no Município'.

Ressalta-se que a ciência inequívoca ocorreu em 23/02/2018, data na qual o gestor foi notificado da irregularidade através do Ofício n.º 396/2018 – OPD/GP (fls. 29-31). Entretanto, somente em 15/10/2020, conforme comprovante de protocolo constante dos autos do projeto, o executivo municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 106/2020, com o objetivo de regularizar as impropriedades identificadas nos achados 3 e 5.

(...)

Cabe consignar, conforme consulta ao mencionado projeto de lei no site da Câmara Municipal de Mandaguari, que o projeto foi devolvido ao executivo, mediante solicitação da atual mandatária contida no Ofício n.º 3/2021:

(...)

Em que pese a interrupção da tramitação do projeto de lei mediante solicitação da

atual gestora, este fato não é capaz de desconstituir a responsabilidade do Sr. Romualdo Batista, uma vez que o ex-gestor tomou ciência inequívoca das irregularidades em 23/02/2018 e somente em 15/10/2020, após mais de 2 anos de 7 meses, ao final de seu mandato de prefeito, apresentou providências que eventualmente poderiam regularizar os achados.

Outrossim, o interessado não trouxe aos autos elementos capazes de respaldar a sua inércia no decorrer desse lapso temporal, como, por exemplo, a constituição de uma comissão para planejamento e estudos prévios para reestruturação administrativa, atas de reuniões, relatórios etc.

Ademais, a arguição de que as inconsistências não foram retificadas unicamente em decorrência do requerimento de restituição do Projeto de Lei por parte da mandatária em exercício não possui mérito suficiente para prosperar.

O ex-gestor manteve-se inerte por mais de 2 anos e 7 meses e somente ao término de seu mandato apresentou o projeto de lei em questão, o qual, sabidamente, não dispunha de tempo hábil para tramitar e ser aprovado pelo legislativo municipal durante o seu mandato.

Além disso, é plenamente previsível que uma modificação significativa na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Poder Executivo, proposta ao término de um mandato, seja interrompida/suspensa para apreciação e eventuais adaptações conforme o planejamento e plano de governo da nova administração.

Diante dessas circunstâncias, a omissão do ex-gestor, neste caso, não deve ser interpretada meramente como desidiosa. Os fatos conduzem à presunção de que se trata de uma não atuação voluntária e intencional" (peça 82, fls. 3-6) (grifou-se).

Ou seja, o interessado não pode pretender que sua omissão seja afastada em vista da apresentação de projeto de lei tão somente ao final do seu mandato, quando a ciência das impropriedades lhe era muito anterior.

Mutatis mutandis, diga-se o mesmo com relação a IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, aduzindo-se, ainda, que o projeto que encaminhou à Câmara para fins de substituição do projeto do seu antecessor não teve o condão de suprimir as irregularidades apontadas, segundo descreve a CGM:

"Esta unidade técnica consultou o andamento do referido Projeto de Lei no site da Câmara Municipal de Mandaguari e tem a relatar que o projeto, atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sendo o último andamento o ofício 360/2022, de 04 de outubro de 2022, que solicita a manifestação do poder executivo municipal de forma expressa sobre inconsistências apontadas pela assessoria jurídica do legislativo.

Consultou-se, então, o Parecer 211/2022 – Assessoria Jurídica Câmara Municipal, do qual se destaca os trechos abaixo, relacionados ao objeto deste feito:

21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019" (grifei)

O que se verifica nos vários cargos em comissão presentes no projeto de lei contém atribuições para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, não se prestando as atribuições que se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Também se verifica no projeto de lei haver vários cargos de coordenadores sem se tratar de cargo de gerência e direção, devendo os nobres vereadores questionar quem são os servidores subordinados ao serviço, na qual deixo como exemplo o coordenador Geral de Almoarifado e controle de Materiais, o Coordenador de Divisão de Arquivos e Coordenador de Serviço de Conservação, entre outros, que deveria ser ocupado por servidores efetivos, por meio de concurso público.

Podemos ainda citar, como exemplo, o cargo de Diretor de Juventude e Coordenador de Serviço da Juventude, e o cargo de diretor de agendamentos e coordenador geral de agendamentos, todos possuem dentro de suas funções correlação, sendo que os segundos cargos de coordenador se presta especialmente ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Neste mesmo sentido foi a orientação proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, em monitoramento da folha de pagamento, PAF/2017, na qual determinou haver no Poder Executivo Municipal de Mandaguari cargos em comissão que não se enquadram na função de direção, chefia e assessoramento, porém até a presente data não foi tomada as providências necessárias para adequar a Legalidade e Constitucionalidade.

Desta forma, cada cargo deve ser observado com muita cautela, sob pena de se estar lesando a Constituição Federal.

5- Requisitos para a investidura aos cargos e atribuições dos cargos.

Verifica-se no projeto de Lei que vários cargos ali existentes não possuem requisitos objetivos para a investidura, contrariando o Prejulgado 25 do Tribunal de Contas do Paraná.

Prejulgado 25 do TCEPR.

[...] (grifei)

Portanto verifica-se no projeto de lei a falta de requisitos para a investidura de vários cargos, como também nas funções de assessoramento não verifiquei haver requisitos objetivos, especialmente compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

De tal modo, conclui o parecer:

Conclusão.

Verifico que o projeto de lei em análise não atende de forma integral as recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Paraná de acordo com PAF/2017, havendo que retornar ao Poder Executivo Municipal para sua correta adequação.

Também não veio instruído o projeto de lei com a demonstração de dotação orçamentária, a estimativa de impacto financeiro e a

declaração do ordenador de despesa para a criação de novos cargos em comissão.

Diante de todos os argumentos apontados no corpo do parecer, verifico que o projeto de Lei não possui condições de tramitar regularmente nesta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para juntar copia da lei 2.942/2017 para ser realizada a análise comparativa com a proposta do projeto de lei.

De tal modo, verifiquei a CGM que as impropriedades apontadas pela CMEX, nos Achados 3 e 5, ainda, não foram sanadas pelo Município de Mandaguari, razão pela qual reitera o posicionamento anterior pela procedência de ambos os Achados, e, à matriz de responsabilização elaborada pela CMEX (peça 3), tem a propor a extensão das multas administrativas, também, à Sra. Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado, atual gestora" (peça 73, fls. 5-9).

Perceba-se que a própria Câmara detectou as impropriedades aventadas no presente expediente, tendo intimado o Poder Executivo Municipal para a apresentação de justificativas ao projeto de lei.

Em consulta ao site eletrônico da Câmara de Mandaguari, ao que parece, não houve ainda a apresentação de tais justificativas, eis que o último anexo se refere justamente ao Ofício n.º 360/2022, solicitando do Executivo a apresentação de respostas, quanto aos questionamentos formulados, consoante demonstra a imagem a seguir colacionada[1]:

PODER LEGISLATIVO DE MANDAGUARI
Câmara Municipal de Mandaguari
Mandaguari, 28 de novembro de 2023

Institucional ▾ Vereadores ▾ Atividade Legislativa ▾ Leis e Normas ▾ Imprensa ▾ Publicações ▾ Transparência ▾ Atendimento ▾

Legislativo > Projeto de Lei > Projeto de Lei nº 78/2022

Projeto de Lei nº 78/2022

Dados do Documento

Autores	Poder Executivo Municipal
Anexos	
☐ 00 - Capa do Projeto	
☐ 01 - Projeto de Lei 078-2022 - Alteração Lei Complementar 2.942-2017	
☐ 02 - Parecer Jurídico	
☐ 03 - Nova via do Projeto de Lei nº 078-2022	
☐ 04 - Ofício nº 360-2022 com questionamentos ao Projeto de Lei nº 078-2022	
Ementa	
078 - Projeto de Lei nº 078/2022 - Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 2.942/2017, que trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Mandaguari; estabelece as atribuições	
Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 2.942/2017, que trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Mandaguari, estabelece as atribuições e composição dos órgãos da administração direta, estrutura os cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.	

Assim, forçoso reconhecer a persistência dos achados, impondo-se a procedência parcial da tomada de contas em face de ROMUALDO BATISTA, e pela sua sucessora, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, com as sanções sugeridas pela unidade técnica.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA, ex-prefeito (2017-2020), e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, atual prefeita (2021-2024), diante dos Achados 3 ("ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança") e 5 ("ausência de previsão legal de cargos em comissão");

II) pela aplicação:

a) em razão do Achado 3 ("ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança"), da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

b) em face do Achado 5 ("ausência de previsão legal de cargos em comissão"), da multa estabelecida no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI para que, em sessenta dias, remeta ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha expressamente sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do município;

IV) pela inclusão do nome de ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA, ex-prefeito (2017-2020), e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, atual prefeita (2021-2024), diante dos Achados 3 ("ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança") e 5 ("ausência de previsão legal de cargos em comissão");

II. Pela aplicação:

a) em razão do Achado 3 ("ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança"), da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

b) em face do Achado 5 ("ausência de previsão legal de cargos em comissão"), da multa estatuída no artigo 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar n.º 113/2005, a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI que, em 60 (sessenta) dias, remeta ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha expressamente sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do município;

IV. Incluir o nome de ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. <https://www.camaramandaguari.pr.gov.br/documento/projeto-de-lei-no-78-2022-13809>. Acessado em 28/11/2023.

PROCESSO Nº:-587990/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, JAQUELINE NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON ALVES LIMA, NELSON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-EVANDRO RODRIGO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3879/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Fiscalização em decorrência do PAF 2021. Contrato de gestão na área da saúde. Achados subsistentes após o contraditório devidamente saneados ao longo da instrução. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias em razão de irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Contrato de Gestão n.º 01/2019 firmado entre o Município de Sengés e o Instituto Nacional de Pesquisas e Gestão em Saúde (INSAÚDE)[1].

Em sua proposta, a unidade técnica especificou os seguintes achados:

Achado 1: Quantitativo de profissionais contratados pela entidade tomadora em desacordo com as previsões expressas no Contrato de Gestão;

Achado 2: Inclusão de custos administrativos na execução financeira do Contrato de Gestão em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Acórdão n.º 3787/2017 – STP;

Achado 3: Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência, e

Achado 4: Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas. (peça 3).

Após a distribuição do feito (peça 27) e citação das partes, foram ofertadas respostas pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE) - peça 60, tendo sido acostada documentação à peças 44/120. A Sra. Jaqueline Nunes, Secretária Municipal de Saúde, apresentou resposta às peças 122 e 124 e anexou documentos às peças 127/129.

O Município de Sengés apresentou resposta às peças 132 e anexou documentos às peças 131 e 133.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação acostada, concluiu pelo afastamento do dano ao erário quanto aos achados 1 e 2, mas pela necessidade de aplicação de multas aos responsáveis. Em relação aos achados 3 e 4, compreendeu terem sido adotadas as medidas corretivas, concluindo pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária (Instrução 4944/22, peça 135).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, opinou pela regularidade das contas com ressalva dos apontamentos 1 e 2, sem a aplicação de multas (Parecer 553/22, peça 84).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada após a Coordenadoria de Auditorias ter fiscalizado, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20-STP, o Contrato de Gestão 01/2019, firmado entre o Município de Sengés e a Organização Social Instituto Nacional de Pesquisas e Gestão em Saúde- INSAÚDE, em 06 de dezembro de 2019, com vigência inicial de 12 (doze) meses e repasses mensais no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 3.180.000,00 (três milhões, cento e oitenta mil reais), e tendo por objeto a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal de Sengés, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Conforme relatado, a proposta inicial apontou quatro achados. Após a apresentação de respostas pelos responsáveis, a unidade técnica compreendeu pela regularização dos achados consubstanciados nos itens 3 e 4, assim descritos:

ACHADO 3 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação;

ACHADO 4 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação.

Com efeito, as medidas adotadas pelos envolvidos sanaram ambos os achados, uma vez que foram acolhidas as propostas e determinações da Coordenadoria de Auditorias - CAUD em relação a eles, além de ter restado demonstrada a jornada de trabalho pelos profissionais da área médica.

Assim, passa-se à análise dos achados típicos por subsistentes na instrução:

ACHADO 01 - Quantitativo de profissionais contratados pela entidade tomadora em desacordo com as previsões expressas no Contrato de Gestão:

Quanto a este achado, a Coordenadoria de Auditorias - CAUD identificou ter havido contratação em número inferior ao previsto entre os meses de dezembro de 2019 a março de 2020, sem reflexos nos repasses, que se mantiveram integrais. Apurou-se que a diferença alcançou o valor de R\$ 230.321,06.

Tabela 6: Cálculo da diferença entre a folha prevista e a executada (fonte: Proposta financeira e SIT)						
Competência	Previsão no Contrato de Gestão			Executada		Diferença
	Folha prevista	Encargos previstos	Total	Folha Executada	Encargos Executados**	Total executado
*dez/19	77.593,60	8.400,00	85.993,60	4.000,00	433,03	4.433,03
jan/20	96.992,00	10.500,00	107.492,00	28.562,24	3.092,04	31.654,28
fev/20	96.992,00	10.500,00	107.492,00	58.528,82	6.336,12	64.864,94
mar/20	96.992,00	10.500,00	107.492,00	69.655,63	7.540,66	77.196,29
Totais	368.569,60	39.900,00	408.469,60	160.746,69	17.401,85	178.148,54
						230.321,06

* 05 de dezembro foi considerado proporcionalmente ao início do período de vigência do CG;

** Foi considerado como encargo executado o mesmo percentual contemplado na proposta financeira da entidade.

Contudo, restou demonstrado também que os respectivos valores estavam na conta corrente específica, não tendo a entidade se beneficiado, o que motivou a sugestão de compensação dos valores em futuros repasses, mediante formalização em termo aditivo.

No entanto, a CAUD reputou necessária a aplicação de multa administrativa em razão da conduta do Presidente da Tomadora e omissão da Secretária Municipal de Saúde e Presidente da Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão em análise.

A CGM, por sua vez, compreendeu que, embora tenha havido a regularização do achado por meio do termo aditivo, houve irregularidade na execução e fiscalização no período que motivariam a aplicação de multa aos responsáveis.

Com efeito, a impropriedade restou saneada a contento durante a tramitação da presente Tomada de Contas ao se formalizar o termo aditivo que estabeleceu a compensação de valores, não tendo se configurado o dano ao erário.

Deste modo, compreendo que o item mereça ser objeto de ressalva, sem a necessidade de aplicação de multas administrativas, nos termos como propostos pelo Parquet de Contas.

ACHADO 2 – Inclusão de custos administrativos na execução financeira do Contrato de Gestão em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Acórdão n.º 3787/2017 – STP.

Constou na proposta de Tomada de Contas:

Em análise ao Contrato de Gestão a equipe de auditoria aferiu que o INSAÚDE incluiu na execução financeira do Contrato de Gestão nº 01/2019 custos compartilhados, referentes às despesas administrativas da sede da entidade, no valor mensal de R\$ 15.693,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e três reais), totalizando no período fiscalizado (dezembro de 2019 a fevereiro de 2021) R\$ 224.136,00 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais).

Para justificar as inclusões realizadas a Organização Social apresentava ao município, mensalmente, nota de débito descrevendo o valor cobrado, acompanhada de planilha demonstrativa de rateio e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), contemplando os montantes registrados na contabilidade em cada grupo de despesas administrativas da sua matriz.

Ao analisar as planilhas de rateio percebeu-se que o INSAÚDE utilizou como critério a proporcionalidade entre os repasses de cada projeto frente ao total de receitas previstas, considerando os vários contratos mantidos pela entidade em cada período. No entanto, embora a CAUD tenha reconhecido a existência de critério e de sua plausibilidade, destacou que o exame detido dos documentos apresentados demonstrou que a comprovação não atende plenamente os requisitos mínimos exigidos pelo Acórdão nº 3787/17 – STP.

[...]

Assim, a auditoria reputou que a entidade não demonstrou: i) a economicidade dos custos administrativos, já que não foram apresentados os documentos exigidos pelo Acórdão nº 3787/17 – STP (foi apresentada apenas a DRE); II) a cobrança de custos administrativos não encontra previsão no plano de trabalho vinculado ao contrato, tampouco na proposta financeira da entidade; III) os critérios de rateio não são passíveis de validação pela equipe técnica em face das divergências apuradas na receita bruta utilizada como parâmetro; IV) as receitas auferidas com a cobrança de custos compartilhados são bem superiores às despesas suportadas pela sede administrativa da entidade e V) parte dos custos incluídos no rateio não guardam pertinência direta com o objeto do contrato de gestão, tampouco restou demonstrado a imprescindibilidade do gasto.

Após o contraditório, a CGM compreendeu que:

Diante das informações prestadas no contraditório da entidade verifica-se que a economicidade dos custos com a Central de Custos Compartilhados foi comprovada. Outrossim, a entidade logrou êxito em explicar o motivo da divergência apurada na receita bruta utilizada como parâmetro de rateio e apresentou auditoria externa informando que as receitas e despesas da entidade possuem o mesmo valor.

Ainda, explicou a pertinência do rateio de custos com a "sede social" e seus benefícios à unidade de Sengés.

Diante da demonstração da economicidade e da necessidade de compartilhamento dos custos indicados na planilha apresentada pela entidade, opina-se pelo afastamento da devolução do valor de R\$ 224.136,00 pelo INSAÚDE e, consequentemente, afasta-se a aplicação de multa proporcional ao dano com base no art. 85, III e 89, parágrafo único, ambos da LC 113/2005.

Não obstante, haja vista o descumprimento da expressa previsão dos custos administrativos no contrato de gestão e no plano de trabalho vinculado ao contrato, no período fiscalizado pela auditoria deste Tribunal, um dos requisitos do Acórdão 3787/17, fica mantida a sugestão de aplicação da multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

Consoante se observa, no entendimento da unidade técnica restou demonstrada a economicidade da utilização da Central de Serviços Compartilhados, tendo sido elaborado termo aditivo expressando a autorização das despesas indiretas, além de esclarecidos, mediante auditoria externa, os valores referentes às receitas e às despesas.

Assim sendo, compreendo que a impropriedade mereça aposição de ressalva, porquanto as medidas para sanear-la foram adotadas no decorrer deste feito, sem configuração de dano ao erário e sem a necessidade de aplicação de multa, como manifestado também pelo Ministério Público de Contas.

Ressalto, por fim, que medidas que visaram o saneamento dos achados se mostraram efetivas e reforçam a importância da fiscalização contemporaneamente aos fatos.

Por essas razões, acolho em parte a Instrução 4944/22 da CGM e integralmente o Parecer 1024/22-4PC, e VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela regularidade das contas em exame, com aposição de ressalva em razão do Achado 1 (Quantitativo de profissionais contratados pela entidade tomadora em desacordo com as previsões expressas no Contrato de Gestão) e do Achado 2 (Inclusão de custos administrativos na execução financeira do Contrato de Gestão em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Acórdão n.º 3787/2017 – STP), sem aplicação de multas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de concluir pela regularidade das contas em exame, com ressalvas em razão do Achado 1 (Quantitativo de profissionais contratados pela entidade tomadora em desacordo com as previsões expressas no Contrato de Gestão) e do Achado 2 (Inclusão de custos administrativos na execução financeira do Contrato de Gestão em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Acórdão n.º 3787/2017 – STP), sem aplicação de multas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A presente auditoria foi realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão nº 3081/20 do Tribunal Pleno e publicado em 06/11/2020, o qual contemplou a ação fiscalizatória em sua Diretriz nº 8: "Controles internos na contratação e execução de serviços e parcerias no âmbito municipal"

PROCESSO Nº:-399277/05

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILETA SCHNEIDER PEREIRA, MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3880/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Dileta Schneider Pereira, no cargo de Professora do Município de Planalto, concedido pelo Decreto n.º 2428/2005 de 29/09/2005.

O feito foi autuado neste Tribunal de Contas em 07/10/2005 e, submetido à análise da unidade técnica competente à época, foi constatada a ausência de registro da admissão da servidora aposentada. Assim, a unidade sugeriu que a municipalidade encaminhasse a íntegra do respectivo processo a esta Corte (Informação 706/06 – DATJ, peça 4). A diligência foi autorizada (Parecer 5432/06-DIJUR, peça 5).

O feito foi distribuído e o então Relator determinou a devolução dos autos à DIJUR para o envio dos autos à origem a fim de que a diligência quanto à admissão da servidora fosse cumprida. A municipalidade recebeu os autos e respondeu que a documentação referente à admissão teria sido localizada e seria enviada nos termos da IN 43/2005 (peça 14).

Em duas oportunidades a DIJUR constatou a ausência de cumprimento da diligência e, os então relatores, autorizaram as novas diligências à origem (Despacho 3059 –

GCNB, peça 20).

A peça 34 foi anexada a decisão que julgou pela legalidade e registro da admissão da servidora e em 08/12/2022 o Fundo de Previdência do Município de Planalto-FUNPREV, atendendo a solicitação verbal deste Tribunal, devolveu os autos físicos a que se refere o presente ato de inativação (peça 35).

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pelo registro tácito do ato de aposentadoria em questão, em face do transcurso de mais de 5 anos entre o ingresso do feito a este Tribunal e a respectiva análise. Tendo em vista se tratar de processo anterior ao SIAP, sugeriu, ao final, sejam os autos encaminhados à CAGE para anotação de registro (Instrução 4024/23 – CGM, peça 36).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica em todos os seus termos e complementou dispondo acerca da necessidade do feito ser redistribuído tendo em vista a aposentadoria do então relator (Parecer 771/23 – 4PC, peça 37).

Procedida a redistribuição (peça 38), vieram os autos a este Relator.

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, os autos físicos que se referiam ao ato de inativação em análise foram encaminhados em 2005 à origem para diligências quanto ao registro da admissão da servidora, tendo sido devolvido em 2022 a este Tribunal.

No entanto, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 07/10/2005 e da acolhida por esse Tribunal do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se ter operado decadência que impede a análise do ato de aposentadoria.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não suspensos a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 2428/2009, de 29 de setembro de 2005, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto o ato de inativação do Sra. Dileta Schneider Pereira no cargo de Professora do Município de Planalto, concedido pelo Decreto n.º 2428 de 29/09/2005, ao registro tácito.

Ao final, tendo em vista que a formalização do expediente é anterior ao SIAP, encaminhe-se os autos à CAGE para ciência e registro.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação da Sra. Dileta Schneider Pereira, no cargo de Professora do Município de Planalto, concedido pelo Decreto n.º 2428 de 29/09/2005.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência e registro.

III. Após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-349374/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSIMEYRE MICHELÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3881/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Rosimeyre Michelão no cargo de Professora do Município de Terra Rica, concedido pelo Decreto n.º 186/2018 de 30/04/2018.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos ao Instituto de Previdência quanto à verba de caráter transitório incorporada ao provento de aposentadoria (Instrução 26583/22, peça 17).

A resposta foi apresentada às peças 22 e os autos submetidos à unidade técnica que, analisando o conteúdo na petição, compreendeu persistir a irregularidade quanto à incorporação da verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Informou que, por sua sugestão, foi instaurado incidente de inconstitucionalidade do art. 1º e outros dispositivos da Lei n.º 5/2013 do Município de Terra Rica, pendente de análise nos autos 303154/22. Ademais, expressando preocupação com a aplicabilidade do Tema 445 do STF à hipótese, opinou pela negativa de registro do ato por violação do princípio da contributividade (Instrução 27318/22, peça 23).

Após distribuição do feito, a 4ª Procuradoria de Contas requereu o seu encaminhamento à análise da CGM (Parecer 88/23, peça 26). Oportunizado o contraditório (Despacho 163/23, peça 27), foi ofertada resposta às peças 31/32 em que o Município informa ter efetuado a retificação do Decreto 186/2018 pelo Decreto 174/2023 com as correções recomendadas pela Instrução 4240/23-CAGE quanto à proporcionalização da verba de caráter transitório incorporada ao provento de aposentadoria.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 anos para a análise por esta Corte, nos termos do Prejulgado n.º 31 (Instrução 3905/23, peça 33).

O Ministério Público de Contas pontuou que, com a edição do Decreto n.º 174/2023, reduzindo o valor dos proventos da servidora Rosimeyre Michelão de R\$ 2.637,87 para R\$ 2.623,49, seria possível o registro expresso do ato de inativação em análise. Contudo, tendo em vista a data da autuação dos autos neste Tribunal e o transcurso do prazo quinquenal para apreciação da legalidade do ato, opinou pelo registro tácito do ato consubstanciado no Decreto n.º 174/2023. (Parecer 754/23 – 4PC, peça 34). É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a irregularidade identificada pela unidade técnica teria sido sanada com a retificação do ato de inativação promovido pelo Decreto n.º 174/2023, nos moldes consubstanciados no Prejulgado n.º 07 deste Tribunal. Sobre o assunto, convém ressaltar que este Tribunal julgou pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade do art. 1º e outros dispositivos da Lei n.º 5/2013 do Município de Terra Rica, mediante o Acórdão 3131/23 – STP (autos 303154/22), em que reafirmou os termos do aludido Prejulgado, excetuando apenas os casos atingidos pela decadência, o que não ocorreu ao tempo da retificação gerada pelo Decreto n.º 174/2023.

No entanto, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 16/05/2018 e da acolhida por esse Tribunal do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente prejulgado 31, compreende-se ter operado decadência que impede a análise do ato de aposentadoria.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 186/2018, retificado pelo Decreto 174/2023, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto o ato de inativação do Sra. Rosimeyre Michelão no cargo de Professor do Município de Terra Rica, concedido pelo Decreto n.º 186/2018 de 30/04/2018 e retificado pelo Decreto 174/2023 de 27/03/2023, ao registro tácito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação do Sra. Rosimeyre Michelão, no cargo de Professor do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, concedido pelo Decreto n.º 186/2018 de 30/04/2018 e retificado pelo Decreto 174/2023 de 27/03/2023.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 460313/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSI BARREIROS KOWALSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3882/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Josi Barreiros Kowalski no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, cuja aposentadoria foi concedida pela Resolução 13744 de 22/05/2018.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos ao Paraná Previdência quanto ao nível de escolaridade requisitado para o cargo, à respectiva legislação e alertou da necessidade de retificação das informações de cadastro (Instrução 13552/23, peça 25).

A resposta e documentos foram apresentados às peças 31/32 e os autos submetidos à unidade técnica que analisou os aspectos nos seguintes termos:

Consideramos que a manifestação de peça 31 merece acolhida.

Muito embora a Lei Ordinária Estadual n.º 13666/2002 preveja para a função "Técnico de Conservação e Restauro" apenas a exigência de nível médio ou profissionalizante, as atribuições desta função trazidas à peça 31, fls. 23, evidenciam seu caráter técnico. Veja-se:

FUNÇÃO: TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO
DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO
Auxiliar especialistas das diversas áreas de museus e bibliotecas, nos trabalhos de organização, conservação e restauro de patrimônio histórico e cultural, pesquisa e difusão de documentos e objetos de caráter histórico, artístico, científico, literário ou de outra natureza. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

Desse modo, entende-se que pode ser considerado regular o CBO vinculado à função no SIAP – Quadro de Cargos.

Considerando a relevância da discussão – o CBO vinculado orientará o sistema de análise automatizada nas verificações de todos os Requerimentos de Análise Técnica referentes aos ocupantes da função – e diante da possibilidade de entendimento diverso, opta-se pela processualização e distribuição deste expediente.

No caso de divergência com relação à conclusão acima alcançada, sugere-se que seja expedida determinação à Entidade de Origem para que seja retificado o CBO vinculado à função "Técnico de Conservação e Restauro", a fim de possibilitar a análise automática e semiautomática dos demais Requerimentos de Análise Técnica referentes aos ocupantes da função.

Assim, a CAGE concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria (Instrução 15414/23, peça 33).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo registro tácito da aposentadoria em questão, tendo em vista o entendimento do Prejulgado 31. Ressaltou que a beneficiária faleceu em 28/01/2022, tendo gerado benefício de pensão em favor da companheira, atualmente em poder da CAGE (Parecer 909/23 – 4PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica considerou que, com a reposta da Paranáprevidência, restou regularizada a impropriedade inicialmente constatada quanto ao cadastro do CBO do cargo em que se deu a inativação. No entanto, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 03/07/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada. Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pela Resolução 13744 de 22/05/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Não obstante à configuração da decadência, ressalto que a análise da CAGE se apresenta condizente com o caráter técnico evidenciado pelo cargo.

Assim, submeto o ato de inativação de Josi Barreiros Kowalski, no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, concedida pela Resolução 13744 de 22/05/2018, ao registro tácito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Josi Barreiros Kowalski, no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, concedida pela Resolução 13744 de 22/05/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-669735/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SOLANGE MARIA LOPES SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3883/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Possível ascensão funcional. Precedentes deste Tribunal em situação semelhante que privilegiavam a boa-fé, segurança jurídica, contributividade e confiança. Possibilidade de aplicação do prejulgado 31. Decurso do prazo decadencial. Registro tácito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de Solange Maria Lopes Santos no cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, deferida pela Portaria 730 de 27/07/2018.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade constatou as seguintes irregularidades: (a) ascensão funcional vedada e (b) divergência nos dados constantes no histórico funcional. Contudo, entendeu por superar o apontamento relativo à ascensão funcional em face do significativo lapso temporal transcorrido, manifestando-se pela necessidade de esclarecimentos apenas quanto aos dados constantes no SIAP (Instrução 14900/23, peça 21).

Apresentada resposta às peças 25/26, a CAGE compreendeu superada a restrição quanto aos dados constantes no histórico funcional e opinou pela regularidade e registro do ato (Instrução 15251/23, peça 28).

Distribuído o feito, foi submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pelo registro do ato de inativação tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos do art. 6º da EC 41/2003. (Parecer 899/23 – 5 PC, peça 31). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, convém ressaltar que a protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação ocorreu em 25/09/2018, os autos vieram conclusos a este Relator em 06/10/2023 e já restou ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos para análise do ato de inativação, consoante reconhecido no Prejulgado 31.

No entanto, sanada a divergência quanto aos dados constantes no histórico funcional na servidora, a questão da eventual ascensão funcional, tida por superada pela unidade técnica teria o potencial de impedir o registro tácito do ato. Ocorre que, nos autos n.º 662983/21 relatei situação semelhante à esboçada no presente feito, tendo o colegiado acompanhado a conclusão pela legalidade e registro do ato. Constou na ementa do julgado:

Inativação. Opinativos pela legalidade e registro. Aposentadoria em cargo diverso daquele de ingresso. Precedentes. Boa-fé da servidora. Princípio da contributividade. Pela legalidade e registro. (Acórdão 1992/2023 – S1C).

Assim, em que pese a possibilidade de ter ocorrido a indevida ascensão funcional, em casos análogos submetidos a este Tribunal, tem-se privilegiado majoritariamente a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade, reconhecendo-se a legalidade e registro das aposentadorias.

Nesta ordem de ideias, compreendo que não há impedimento para a aplicação do entendimento firmado no Prejulgado 31[1], tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, restando operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pela Portaria 739 de 27/07/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto o ato de inativação de Solange Maria Lopes Santos no cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, deferida pela Portaria 730 de 27/07/2018, ao registro tácito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Solange Maria Lopes Santos,

no cargo de Professor de Educação Infantil, do MUNICÍPIO DE RITIBA, deferida pela Portaria 730 de 27/07/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-331614/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3884/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: ato de inativação. Irregularidades sanadas. Legalidade e registro do ato. Expedição de determinação para correção de dado no SIAP-aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de Rosaura Mendes Antunes no cargo de Técnico Municipal Nível Médio I – Enfermagem, do Município de Telêmaco Borba, deferida pelo Decreto 25725 de 08/05/2019.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, esta se manifestou pela necessidade de realização de diligência à origem tendo em vista os seguintes apontamentos:

a) Os meses 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996 não estão incluídos no(s) período(s) relacionado(s) para composição do cálculo. É necessário removê-los ou cadastrar o período de contribuição correspondente.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

c) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 108) SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%, (cd: 389) RETROATIVO DA PROGRESSÃO. É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

d) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 04/2019 publicada em 10/04/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.851,76. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 17/04/2019, foi de R\$ 1.837,61. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 16/04/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 08/05/2019. (Instrução 7858/22, peça 17 – CAGE, peça 17).

Transcorrido in albis os prazos para a resposta da entidade previdenciária, a CAGE concluiu pela negativa de registro e encaminhamento do feito à distribuição (Instrução 8865/23, peça 32).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 389/23 – 5PC, peça 35).

Foi determinada derradeira intimação da entidade previdenciária (Despacho 566/23, peça 36) que, mediante os documentos de peças 38/39, encaminhou o ato de retificação do Decreto n.º 25724 pelo Decreto n.º 29420 de 19 de maio de 2023.

A documentação foi submetida à unidade técnica que, em análise do sistema AGEN, observou que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, com exceção da impropriedade de natureza formal relativa ao preenchimento do SIAP com o Decreto n.º 29420. Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com expedição de determinação para que seja retificado o número do ato no SIAP-Aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 830/23 – 5PC, peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, ao longo da tramitação do presente expediente, a entidade previdenciária retificou o ato de inativação inicialmente expedido para os termos consignados pela CAGE, o que repercutiu na análise da CGM que, por sua vez, concluiu que as restrições materiais foram sanadas, restando pendente apenas a restrição formal relacionada ao número do ato de inativação registrado no SIAP-Aposentadoria.

Assim sendo, por não subsistirem mais as irregularidades apontadas pela unidade técnica, compreendo pela legalidade e registro do ato de inativação, consubstanciado no Decreto 29420/23.

Face ao exposto, acompanho a Instrução da CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de julgar pela legalidade e registro do ato de inativação de

Rosaura Mendes Antunes, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio I – Enfermagem, retificado pelo Decreto 29420/23, com expedição de determinação para que a entidade previdenciária, no prazo de 15 dias, proceda à correção do SIAP-Aposentadoria no que tange ao número do ato de concessão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação de Rosaura Mendes Antunes, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio I – Enfermagem, retificado pelo Decreto 29420/23.

II. Determinar que a entidade previdenciária, no prazo de 15 dias, proceda à correção do SIAP-Aposentadoria no que tange ao número do ato de concessão.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-62121/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3885/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Irregularidades sanadas. Legalidade e registro do ato. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria por idade de Maria Bernardina de Souza Klenke, no cargo de Auxiliar Administrativo I –, do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto 23708 de 25/01/2021.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade se manifestou pela necessidade de realização de diligências à origem tendo em vista os seguintes apontamentos relacionados (a) ao cálculo da média; (b) à divergência na quantidade de salários de contribuições utilizados no cálculo e informados no SIAP e (c) inobservância da metodologia de cálculo da NT 03/2018.

Tendo em vista que a entidade previdenciária solicitou a prorrogação de prazo para resposta em três oportunidades, a CAGE encaminhou o feito à distribuição. Deferida a prorrogação por mais duas ocasiões (peça 45 e 51), a entidade informou que as irregularidades mencionadas teriam sido sanadas no SIAP (peça 56).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou por derradeira diligência à entidade previdenciária para (i) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018, (ii) apresentação de novo demonstrativo de cálculo incluindo a informação com a soma das 80% maiores contribuição utilizadas para obtenção da média e (c) gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas (Instrução 1577/23, peça 57).

A entidade previdenciária requereu dilação de prazo, que foi deferida (peça 64).

Na sequência, apresentou a documentação de peça 68/70 visando sanar as impropriedades.

Em sua derradeira manifestação, a CGM opinou pela legalidade e registro do ato (Instrução 4405/23, peça 71).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando a expedição de recomendação à entidade a fim de que, em futuras concessões de benefícios previdenciários, indique no ato de concessão o valor calculado dos proventos, com garantia de percepção do salário mínimo, conforme previsão contida no item 7.6 do Manual do SIAP – Aposentadoria (Parecer 866/23 – 5PC, peça 72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, ao longo da tramitação do presente expediente, a entidade previdenciária retificou o ato de inativação inicialmente expedido para os termos consignados pela CAGE e CGM, o que repercutiu na análise conclusiva desta última que, por sua vez, emitiu opinativo no sentido de que as restrições foram sanadas. Assim sendo, por não subsistirem mais as irregularidades apontadas pela unidade técnica, compreendo pela legalidade e registro do ato de inativação, consubstanciado no Decreto 23708/21.

Faço ao exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de julgar pela legalidade e registro do ato de inativação de Maria Bernardina de Souza Klenke no cargo de Auxiliar Administrativo I –, do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto 23708 de 25/01/2021 e acolho a necessidade de expedição de recomendação para que a entidade previdenciária passe a indicar no ato de concessão o valor calculado dos proventos, com garantia de percepção do salário-mínimo, nos moldes do item 7.6 do Manual do SIAP – Aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação de Maria Bernardina de Souza Klenke no cargo de Auxiliar Administrativo I –, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, deferida pelo Decreto 23708 de 25/01/2021.

II. Recomendar à entidade previdenciária que passe a indicar no ato de concessão o valor calculado dos proventos, com garantia de percepção do salário-mínimo, nos

moldes do item 7.6 do Manual do SIAP – Aposentadoria.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-167866/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-AMANDA VECHIATO BORDIN, CAROLINE CRISTINA SILVA DE FIGUEREDO, EVERTON BARBIERI, MARCELO CAPARRON MANFREDINI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3886/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Esperança Nova, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 02/03/2023, para provimento efetivo dos cargos de Auxiliar Administrativo, Atendente de consultório dentário, Eletricista e Fonoaudiólogo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 7620/23 (peça 27), quando da análise da Fase 1 suscitou as seguintes irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a esta Fase do processo; b) a qualificação técnica/profissional dos membros da comissão organizadora incompatível com o certame de seleção de pessoal; c) dados declarados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados; d) ausência de demonstração do atendimento dos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade de licitação; e) ausência de publicação do termo aditivo da dispensa/inexigibilidade da licitação; e f) ausência do devido projeto básico.

Na análise da Fase 2, Instrução n.º 7628/23 (peça 28), a CAGE suscitou mais duas irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a esta Fase do processo; e b) os documentos juntados não foram suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada.

Regularmente intimado, o Município deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo n.º 413/23-DP (peça 33).

Desta feita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou nova diligência à origem no Despacho n.º 2694/23 (peça 34).

Na sequência, a entidade juntou documentação às peças 39 a 49, entretanto não apresentou informações e documentos relacionados às irregularidades indicadas pela unidade instrutiva.

Posteriormente, a CAGE, por meio da instrução n.º 11508/23 (peça 50), realizou a análise da Fase 3 apontando as seguintes irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal; b) o edital visou apenas ao preenchimento de cadastro de reserva; c) não foi apresentada ato de designação da banca examinadora, impossibilitando a análise da qualificação acadêmica dos membros da banca; d) dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos apresentados; e) ausência de manifestação do ente acerca das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 7620/23 -CAGE e n.º 7628/23-CAGE, referentes as fases 1 e 2, respectivamente.

Em nova manifestação, o Município se pronunciou às peças 55 a 64.

Avançando na instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 14387/23 (peça 65), realizou a análise da fase 4, quando não constatou irregularidades na referida fase.

A unidade técnica, então, passou a reanalisar as irregularidades encontradas nas fases anteriores.

No que diz respeito aos apontamentos indicados nas Fase 1, 2 e 3, a CAGE opinou pela expedição de recomendação, determinações e multas, uma vez que apenas uma das irregularidades apontadas nas instruções anteriores teria sido sanada, permanecendo sem justificativa todas as demais irregularidades, devido à ausência de manifestações da entidade, a despeito das reiteradas intimações.

Por fim, a unidade instrutiva concluiu pelo registro das admissões desse expediente, sugerindo:

1. Recomendação: Para que, em certames futuros, o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias;

2. Determinações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o ente apresente as informações tanto no SIAP, quanto no RAT de forma adequada, seguindo os termos da IN vigente;

b) Para que, nas próximas oportunidades, o ente anexe o termo de referência, sob pena de violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c) Para que, nas próximas oportunidades, o ente faça constar na publicação do ato de nomeação da comissão a qualificação dos integrantes, atendendo aos termos do art. 11 da IN n.º 142/18, bem como ao princípio da publicidade;

d) Para que, nas próximas oportunidades, o ente observe os prazos contidos na IN vigente.

3. Multas:

a) Tendo em vista a ausência de resposta, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Orgânica desta Corte, uma vez que não observou o devido procedimento para dispensa de licitação;

b) Tendo em vista a ausência de resposta, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Orgânica desta Corte, visto que o ente contratou sem a observância dos devidos processos administrativos de dispensa;

c) Tendo em vista a ausência de resposta, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, uma vez que não observou

a devida publicação do processo de dispensa de licitação;

d) Diante da ausência de manifestação mesmo com as reiteradas intimações, esta unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, por três vezes, ao gestor, por não responder às instruções relativas às fases 1, 2 e 3.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 838/23-6PC (peça 68) acompanhou opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, acolho a proposta da unidade técnica para aposição de recomendação à municipalidade para que, em certames futuros, o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias.

Em relação às determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal que também dizem respeito a certames futuros, entendo que seja mais pertinente a expedição de recomendações, vez que os conteúdos nela vertidos não se prestam a impor nenhuma medida imediata, destinando-se, na realidade, a aplicação para certames subsequentes. Além disso, a expedição de determinação, em meu entender, depende da fixação de prazo para sua correta implementação e efetivo controle de cumprimento, o que não seria possível neste caso.

Quanto ao opinativo técnico pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, por três vezes, ao Prefeito Municipal, por não responder às instruções relativas às fases 1, 2 e 3, divirjo do entendimento adotado, pois compreendo demasiadamente gravosa a aplicação de três multas em razão da ausência de esclarecimentos do gestor no bojo do mesmo processo de admissão de pessoal, dentro de um contexto fático idêntico, com circunstâncias semelhantes, razão pela qual reputo mais apropriado a adoção do princípio da continuidade delitiva, nos mesmos moldes de outras decisões já acolhidas por esta Corte[1].

Nessa senda, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a conduta do gestor ao deixar de encaminhar os documentos e esclarecimentos solicitados pela CAGE deve ser sancionada com a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, por uma única vez, por ser medida mais coerente.

Observo, ainda, que a unidade técnica aponta irregularidades relacionadas à análise da fase 1 do processo de admissão: (i) divergência entre informações cadastradas no SIAP (dispensa de licitação em razão do valor) e os documentos acostados aos autos (termo aditivo ao contrato anterior); (ii) inobservância dos requisitos para realização de aditivo; e (iii) ausência de publicação da dispensa do termo aditivo. Desta feita, a unidade solicitou esclarecimentos ao gestor, entretanto, diante da ausência de manifestação, a CAGE entendeu que as irregularidades permaneceram e sugeriu a aplicação de multa para cada um dos apontamentos.

Uma análise mais detida dos autos, verifico que mesmo após as comunicações eletrônicas enviadas ao Município (peças 30, 35 e 52) para que se manifestasse acerca dos apontamentos levantados pela unidade técnica, o gestor municipal, Sr. Everton Barbieri, se manteve em silêncio a respeito das irregularidades indicadas.

Assim sendo, entendo que a divergência entre a informação que consta no SIAP (dispensa de licitação em razão do valor) e a documentação acostada (termo aditivo ao contrato anterior), bem como a falta de comprovação dos critérios adotados para realização de termo aditivo e não de uma nova licitação, além da ausência de juntada de documentos relacionados à publicação do termo aditivo permaneceram sem explicações, indicando afronta aos artigos 24 e 26 da Lei 8.666/93, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Porém, no que diz respeito à quantidade de multas sugeridas pela CAGE, adoto o mesmo raciocínio utilizado no ponto anterior, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois compreendo que as três multas sugeridas estão dentro do mesmo contexto, qual seja, inobservância dos procedimentos relativos ao processo de licitação.

Desta feita, cabível a aplicação ao Sr. Everton Barbieri da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de serviços sem observância do adequado processo licitatório.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Esperança Nova, regulamentado pelo Edital nº 001/2023;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor Everton Barbieri, gestor municipal, em virtude de ter deixado de encaminhar informações e documentos solicitados pela unidade técnica durante três fases da instrução processual;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor Everton Barbieri, gestor municipal, em virtude da contratação de serviço sem observância do adequado processo licitatório;

IV) pela expedição de recomendações para que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

- a) que o período de inscrição seja de no mínimo 10 dias;
- b) apresentar as informações tanto no SIAP, quanto no RAT de forma adequada, seguindo os termos da Instrução Normativa vigente;
- c) anexar o termo de referência, sob pena de violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- d) constar na publicação do ato de nomeação da comissão a qualificação dos integrantes, atendendo aos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/18;
- e) observar os prazos contidos na Instrução Normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de ESPERANÇA NOVA, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor Everton Barbieri, gestor municipal, em virtude de ter deixado de encaminhar informações e documentos solicitados pela unidade técnica durante três fases da

instrução processual;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar 113/2005, ao Senhor Everton Barbieri, gestor municipal, em virtude da contratação de serviço sem observância do adequado processo licitatório;

IV. Recomendar que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

- a) que o período de inscrição seja de no mínimo 10 dias;
- b) apresentar as informações tanto no SIAP, quanto no RAT de forma adequada, seguindo os termos da Instrução Normativa vigente;
- c) anexar o termo de referência, sob pena de violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- d) constar na publicação do ato de nomeação da comissão a qualificação dos integrantes, atendendo aos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/18;
- e) observar os prazos contidos na Instrução Normativa vigente.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 166/22-STP, nº 1460/23-STP, nº 2720/23-STP e nº 2910/23-STP.

PROCESSO Nº:-483920/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDI, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3887/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Cintra Lugli (peça n.º 55) em face do Acórdão n.º 1776/23-S1C (peça n.º 50), devidamente recebidos no Despacho n.º 851/23 (peça n.º 57).

Argumenta-se que a decisão em comento padece de contradição e omissões, especialmente porque:

(...)

a) Da Multa do art. 85, III, da LC 113/2005

4. Primeiramente, a multa prevista no art. 85, III, da LC 113/2005 pressupõe, na forma do art. 89, da LC 113/2005, que o agente tenha sido o causador do dano ou que tenha concorrido para isso:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

5. Como se nota do próprio acórdão, o embargante não causou o dano, mas apenas foi condenado neste ponto porque no exercício posterior à configuração do dano – que se deu no exercício de 2016 – deixou de fiscalizar e apurar o ocorrido, porém, o dano em si já estava caracterizado quando ele assumiu a gestão.

6. O mesmo art. 89 da LC 113/2005 exige, ainda, a presença de ação culposa ou dolosa por parte do gestor, o que sequer foi mencionado no acórdão, sendo omissos nesse sentido.

7. Veja que tais elementos subjetivos teriam de ser apontados, pois, embora gestor do Município em período posterior à saída financeira, tal questão contábil nunca chegou a seu conhecimento e não há nada nos autos que aponte que ele sabia disso, pelo contrário, há clara evidência trabalhada adiante, de que não foi alertado pela contabilidade ou controladoria municipal.

b) Do Ofício 105/2017 – C.I.

8. Conforme se nota do Ofício 105/2017 juntado ao presente feito (peça 40), após auditoria interna, o único problema contábil informado ao embargante, ainda em 2017, foi a necessidade de que se ajustasse o índice aplicado na educação, o que passou a ser atendido pelo gestor.

9. Nenhuma outra irregularidade foi apontada, seja em relação a diferenças em c/c bancária a apurar, seja em relação à saída financeira irregular ocorrida na outra gestão.

10. Assim, conquanto gestor, diante da distribuição de algumas funções estritamente técnicas na Administração Pública, como o são as questões contábeis, o embargante não tinha condições de conhecer profundamente a existência de tais irregularidades, pois, não foi alertado a respeito.

11. Desse modo, requer a análise de tal documento, para afastamento de todas as penalidades imputadas ao embargante, porque expressamente foi informado pelo setor técnico que inexistia irregularidades.

(...)

Na mesma oportunidade, propugna-se que, na eventualidade de não afastamento, de plano, das irregularidades em relação ao embargante, requer seja realizada a reabertura da instrução, uma vez que o embargante não tomou, pessoalmente, conhecimento deste feito para apresentação do contraditório oportunamente, pois, o AR para apresentação do contraditório foi recebido por pessoa estranha ao embargante.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos

do artigo 490 do Regimento Interno.
Dito isso, ingresso no cerne da matéria aventada pelo Embargante.
Da leitura do voto combatido, tem-se que:

(...)

No entanto, como bem defendido pela unidade, “embora entenda-se prescrita a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário quanto à diferença registrada no exercício de 2008, face à omissão dos responsáveis legais do Município de Inajá para saneamento da irregularidade, considerando que apesar de citados nos presentes autos não apresentaram comprovação da adoção de medidas durante sua gestão para apurar os fatos”, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Vencida a análise do registro de R\$ 130.212,06 na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, passo ao exame das pendências na conciliação bancária informada em 31/12/2016 no total de R\$ 638.571,37, ocasionadas pela ausência de transferência financeira de recursos livres para as contas vinculadas às fontes 103 e 104.

(...)

Ness linha, observa-se que “além de não comprovar a devolução de recursos às fontes da educação (transferência de recursos de fontes não vinculadas às fontes 103 e 104), os responsáveis também não comprovaram a adoção de providências a fim de identificar o destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação e a responsabilização dos envolvidos”, em violação ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Como agravante, sequer foi comprovada a utilização dos recursos em despesas legítimas, ainda que em fonte diversa da de origem.

Inescapável a conclusão pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 638.571,37 e pela necessidade de seu ressarcimento, devidamente atualizado, pelo gestor à época, senhor Alcides Elias Fernandes, a teor do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dada a omissão dos gestores subsequentes em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Por fim, uma vez constatado o dano acima, o qual atinge uma área tão sensível à população, não tendo havido a mínima tentativa de saneamento da irregularidade, acolho a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Orgânica aos gestores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em seu percentual mínimo. (sem grifos no original)

Inicialmente, no que diz respeito à multa proporcional ao dano, vislumbro que, realmente, a decisão embargada apresenta contradição a ser sanada, uma vez que a determinação de indenização foi imposta tão somente a Alcides Elias Fernandes e a multa em epígrafe, por sua vez, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Contudo, em consonância com relevante posicionamento extraído da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 1.003.433[1], especificamente no que tange à sanção pecuniária em destaque, tem-se que esta deve ser entendida como decorrência direta, e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário.

Ou seja, tal raciocínio atribui caráter nitidamente acessório à multa em relação ao saneamento reintegratório, o que, no meu entendimento, espelha contradição detectada na tentativa de se estender a responsabilidade a gestores que não integram o espectro obrigacional de ressarcimento.

Com isso, entendo que a penalidade proporcional tem liame direto com a obrigação de recomposição do erário, impondo-se que seu direcionamento se dê unicamente a Alcides Elias Fernandes.

Já no que diz respeito às duas multas aplicadas a Eduardo Cintra Lugli, derivadas do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, conforme trecho trasladado, foram consideradas para tal finalidade exclusivamente suas condutas omissivas. Tal inatividade vem manifestamente reconhecida pelo próprio interessado, ao asseverar que não causou o dano, mas apenas foi condenado neste ponto porque no exercício posterior à configuração do dano – que se deu no exercício de 2016 – deixou de fiscalizar e apurar o ocorrido, porém, o dano em si já estava caracterizado quando ele assumiu a gestão. (sem grifos no original)

Quando da narrativa da aplicação da punição do artigo 87, IV, g, por duas vezes, foi expressamente invocada a caracterização de omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem incorrido para a perpetuação da irregularidade, e, também, na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.

Isto é, seja pelo comprovado nos autos, seja pelo asseverado em petição recursal, resta demonstrada inércia na averiguação dos acontecimentos e consequente implemento das medidas apropriadas, o que denota clarividente atitude omissiva e, por conseguinte, reforça a legalidade na cominação das multas ora abordadas, não se mostrando o Ofício 105/2017 – C.I. (peça n.º 39) capaz de justificar e afastar tais constatações, principalmente se ponderado que, mesmo depois de citado, o prazo deferido ao Embargante transcorreu in albis e, desse modo, deixou-se de ofertar justificativas e documentos capazes de interferir nas conclusões esboçadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e integralmente corroboradas no Acórdão embargado.

Assim, ainda que busque ver declarada a nulidade em sua citação, vale mencionar que tal comunicação presume-se válida, notadamente em virtude do que dispõe o artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, no sentido de que se presumem válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que a redação do item IV passe a ser:

“IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, nos termos do artigo 89 da mesma Lei.”

II) pelo encerramento dos autos, uma vez transitado em julgado e feitas as devidas

anotações, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a redação do item IV passe a ser:

“IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, nos termos do artigo 89 da mesma Lei.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.003.433. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 15/09/2021. Publicado DJE 13/10/2021.

PROCESSO Nº:-674466/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3888/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, por intermédio de seu gestor, Prefeito Helder Luiz Lazarotto.

O requerente aduz que o Município está em atraso com a agenda de obrigações desta Corte em razão da necessidade de análise de um terceiro para cumprimento da decisão contida no Acórdão 1648/23-STP, processo n.º 21209/22. Informa ainda, que solicitou dilação de prazo para cumprimento da determinação no processo citado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 4659/23, peça 5) informou que, em consulta aos registros desta Corte, verificou que o Município emitiu a última Certidão Liberatória no dia 11/10/2023, com validade de 60 (sessenta) dias[1]. Sendo assim, entendeu desnecessário o prosseguimento da presente instrução e opinou pela perda de objeto do requerimento.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 4257/23, peça 6), esta opinou pelo deferimento da certidão, ante a ausência de pendências no banco de dados da unidade para o Município requerente. Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 1130/23-2PC, peça 7) corroborou a manifestação da CGM, opinando pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município, automaticamente, via internet, possuindo validade até o dia 10/12/2023, razão pela qual, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 5, fl. 3

PROCESSO Nº:-460128/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3894/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Correção do cálculo da aposentadoria com base no entendimento consolidado no Prejulgado n.º 28. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. negativa de registro do ato revisional e expedição de determinação à autarquia previdenciária municipal para que promova a anulação do ato.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, ao argumento de que, por meio da Portaria n.º 236/2022, o prefeito do município, Josimar Aparecido Knupp Frôes, determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

O pedido foi instruído com Memória de Concessão de Aposentadoria (peça 4), Portaria n.º 236/2022 (peça 5), Despacho de homologação de benefício n.º 44/16 – COFAP/GP (peça 7), Portaria n.º 9050/2016 (peça 8) e certidão comprobatória do preenchimento de requisitos para a percepção de vantagens de aposentadoria por invalidez permanente (peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 3478/22, juntada à peça 12, elaborada pelo Auditor de Controle Externo, João Artur Cardon Bernardes, informou que a revisão de proventos foi proposta em razão do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado n.º 28, no sentido de que apenas os servidores efetivos que ingressaram em cargos públicos até 16/12/03 ou 31/12/03, poderiam se aposentar com a incidência das regras transitórias preceituadas pelas emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12.

Ademais, dispôs que a aplicação do Prejulgado n.º 28 desta Corte aos servidores públicos efetivos do Município de Piraquara é objeto de discussão nos autos n.º 65779-3/21, ainda sem resolução do mérito. Diz que o resultado do referido processo repercutirá decisivamente na presente revisão de proventos, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento dos autos.

Sobreveio o Despacho n.º 784/22, emitido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que acolhe a manifestação da unidade técnica e determina o sobrestamento do processo até a decisão definitiva proferida nos autos n.º 65779-3/21.

Em razão da vacância do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, os autos foram a mim redistribuídos, conforme o Termo n.º 218/22, acostado à peça 16.

Ato contínuo, a PIRAQUARAPREV apresentou manifestação postulando o prosseguimento da análise do feito, tendo em vista o conteúdo do Acórdão n.º 902/23, que dispõe sobre a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

No Despacho n.º 1235/23 foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público do Tribunal de Contas, a fim de que se manifestassem sobre a ocorrência da decadência.

Na Instrução n.º 4541/23, a CGM afirmou que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da data da autuação do processo de inativação da servidora, em desacordo com o prejulgado n.º 31 do TCE/PR, bem como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da decisão que promoveu o registro do ato de inativação, razão pela qual também não se vislumbra a possibilidade de anulação da decisão em razão do exercício da autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9784/99. Diante disso, opinou a CGM pela negativa do registro do ato de revisão de proventos, com a consequente determinação ao órgão previdenciário para providenciar a sua anulação.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1154/23, elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchski, corroborou a conclusão da CGM pela negativa de registro do ato revisional e expedição de determinação à autarquia previdenciária municipal para que promova a anulação do ato.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n.º 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária ANGELITA PERPETUO RIBEIRO foi protocolizado na data de 13/09/2016 e tramitou perante esta Corte sob o n.º 752198/16.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, e que a juntada de ato retificador não reinicia a contagem do prazo. Verifica-se que no presente caso operou-se a decadência do pedido de revisão de proventos.

Veja-se, inclusive, que à época em que a PIRAQUARAPREV promoveu a revisão de proventos da servidora ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, consignada na Portaria n.º 236/2022, datada de 16/05/2022, já havia transcorrido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, protocolizado em 13/09/2016.

Deste modo, o ato retificador publicado pela PIRAQUARAPREV deve ser revogado, a fim de restabelecer os efeitos da Portaria n.º 9050/2016, que concedeu a servidora aposentadoria por invalidez, com fundamento no disposto na EC 41/03 e EC 70/2012. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consoante o preceituado pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como determino ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 236/2022, nos termos da fundamentação supra.

III. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência, determinando, ainda, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 236/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, ao argumento de que, por meio da Portaria n.º 236/2022, o prefeito do município, Josimar Aparecido Knupp Frôes, determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, ocupante do cargo de

auxiliar de enfermagem.

Não obstante concordar com a fundamentação do Relator quanto ao mérito do feito, divirjo, exclusivamente, quanto ao entendimento de extinguir o processo com resolução de mérito, por entender que negativa de registro seria a maneira de cessar os efeitos do novo ato, tornando o gestor responsável pela adoção das medidas para o saneamento da impropriedade (art. 302 do Regimento Interno).

Assim, proponho a negativa de Registro da Revisão de Proventos consubstanciada na Portaria n.º 236/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o Registro da Revisão de Proventos consubstanciada na Portaria n.º 236/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

II. Determinar ao órgão previdenciário que, no prazo de 30 dias, promova a anulação do ato.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela extinção do feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência, determinando que a entidade promova a revogação da Portaria n.º 236/2022. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n. 902/23, fl. 20.

PROCESSO Nº:-507108/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EUZA APARECIDA PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3895/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Correção do cálculo da aposentadoria com base no entendimento consolidado no Prejulgado n.º 28. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Negativa de registro do ato revisional e expedição de determinação à autarquia previdenciária municipal para que promova a anulação do ato.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, ao argumento de que, por meio da Portaria n.º 246/2022, o prefeito do município, Josimar Aparecido Knupp Frôes, determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora EUZA APARECIDA PEREIRA, que ocupou o cargo de professora.

O pedido foi instruído com Memória de Concessão de Aposentadoria (peça 4), Portaria n.º 246/2022 (peça 5), Despacho de homologação de benefício n.º 13/17 – COFAP/GP (peça 7), Portaria n.º 9049/2016 (peça 8) e certidão comprobatória do preenchimento de requisitos para a percepção de vantagens de aposentadoria por invalidez permanente (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4146/22, juntada à peça 13, elaborada pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, informou que a revisão de proventos foi proposta em razão do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado n.º 28, no sentido de que apenas os servidores efetivos que ingressaram em cargos públicos até 16/12/03 ou 31/12/03, poderiam se aposentar com a incidência das regras transitórias preceituadas pelas emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12.

Ademais, dispôs que a aplicação do Prejulgado n.º 28 desta Corte aos servidores públicos efetivos do Município de Piraquara é objeto de discussão nos autos n.º 65779-3/21, ainda sem resolução do mérito. Diz que o resultado do referido processo repercutirá decisivamente na presente revisão de proventos, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento dos autos.

Sobreveio o Despacho n.º 917/22, peça 14, emitido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que acolhe a manifestação da unidade técnica e determina o sobrestamento do processo até a decisão definitiva proferida nos autos n.º 65779-3/21.

Em razão da vacância do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, os autos foram a mim redistribuídos, conforme o Termo n.º 229/22, acostado à peça 17.

Ato contínuo, a PIRAQUARAPREV apresentou manifestação, acostada à peça 19, postulando o prosseguimento da análise do feito, tendo em vista o conteúdo do Acórdão n.º 902/23, que dispõe sobre a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Os autos foram encaminhados à CGM que apresentou a Instrução n.º 4207/23, juntada à peça 22, opinando pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos, consignado na Portaria n.º 246/2022, com a consequente determinação para o órgão previdenciário determinar a sua anulação, em razão do transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a análise deste Tribunal.

Em seguida, o Ministério Público do Tribunal de Contas, à peça 23, apresentou o Parecer n.º 816/23, elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando a manifestação técnica apresentada pela CGM, opinando pela negativa de registro do ato em discussão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n.º 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária EUZA APARECIDA PEREIRA foi protocolizado na data de 13/09/2016 e tramitou perante esta Corte sob o n.º 752066/16.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, e que a juntada de ato retificador não reinicia a contagem do prazo, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência do pedido de revisão de proventos.

Veja-se, inclusive, que à época em que a PIRAQUARAPREV promoveu a revisão de proventos da servidora EUZA APARECIDA PEREIRA, consignada na Portaria n.º 246/2022, datada de 16/05/2022, já havia transcorrido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, protocolizado em 13/09/2016.

Deste modo, o ato retificador publicado pela PIRAQUARAPREV deve ser revogado, a fim de restabelecer os efeitos da Portaria n.º 9049/2016, que concedeu a servidora aposentadoria com base no art. 6º da emenda constitucional n.º 41/2003.

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consoante o preceituado pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como determino ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 246/2022, nos termos da fundamentação supra.

III. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência, determinando, ainda, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 246/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, ao argumento de que, por meio da Portaria n.º 246/2022, o prefeito do município, Josimar Aparecido Knupp Fróes, determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora EUZA APARECIDA PEREIRA, que ocupou o cargo de professora.

Não obstante concordar com a fundamentação do Relator quanto ao mérito do feito, divirjo, exclusivamente, quanto ao entendimento de extinguir o feito com resolução de mérito, por entender que negativa de registro seria a maneira de cessar os efeitos do novo ato, tornando o gestor responsável pela adoção das medidas para o saneamento da impropriedade (art. 302 do Regimento Interno).

Assim, proponho a negativa de Registro da Revisão de Proventos consubstanciada na Portaria n.º 246/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o Registro da Revisão de Proventos consubstanciada na Portaria n.º 246/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

II. Determinar ao órgão previdenciário que, no prazo de 30 dias, promova a anulação do ato.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela extinção do feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência, determinando que a entidade promova a revogação da Portaria n.º 26/2022. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 902/23, fl. 20.

PROCESSO Nº:-508317/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3896/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Correção do cálculo da aposentadoria com base no entendimento consolidado no Prejulgado n.º 28. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Negativa de registro do ato revisional e expedição de determinação à autarquia

RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, ao argumento de que, por meio da Portaria n.º 242/2022, o prefeito do município, Josimar Aparecido Knupp Fróes, determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES, que ocupou o cargo de técnica administrativa.

O pedido foi instruído com Memória de Concessão de Aposentadoria (peça 4), Portaria n.º 242/2022 (peça 5), Despacho de homologação de benefício n.º 17/17 – COFAP/GP (peça 7), Portaria n.º 9078/2016 (peça 8) e certidão comprobatória do preenchimento de requisitos para a percepção de vantagens (peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4035/22, juntada à peça 12, elaborada pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, informou que a revisão de proventos foi proposta em razão do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado n.º 28, no sentido de que apenas os servidores efetivos que ingressaram em cargos públicos até 16/12/03 ou 31/12/03, poderiam se aposentar com a incidência das regras transitórias preceituadas pelas emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12.

Ademais, dispôs que a aplicação do Prejulgado n.º 28 desta Corte aos servidores públicos efetivos do Município de Piraquara é objeto de discussão nos autos n.º 65779-3/21, ainda sem resolução do mérito. Diz que o resultado do referido processo repercutirá decisivamente na presente revisão de proventos, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento dos autos.

Sobreveio o Despacho n.º 1137/22, peça 13, emitido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que acolhe a manifestação da unidade técnica e determina o sobrestamento do processo até a decisão definitiva proferida nos autos n.º 65779-3/21.

Em razão da vacância do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com fundamento no art. 342, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, os autos foram redistribuídos para mim, conforme o Termo n.º 948/22, acostado à peça 15.

Ato contínuo, a PIRAQUARAPREV apresentou manifestação postulando o prosseguimento da análise do feito, tendo em vista o conteúdo do Acórdão n.º 902/23, que dispõe sobre a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

No Despacho n.º 1239/23 foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público do Tribunal de Contas, a fim de que se manifestassem sobre a ocorrência da decadência.

Na Instrução n.º 4209/23, a CGM afirmou que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da data da autuação do processo de inativação da servidora, em desacordo com o prejulgado n.º 31 do TCE/PR, bem como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da decisão que promoveu o registro do ato de inativação, razão pela qual também não se vislumbra a possibilidade de anulação da decisão em razão do exercício da autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9784/99. Diante disso, opinou a CGM pela negativa do registro do ato de revisão de proventos, com a consequente determinação ao órgão previdenciário para providenciar a sua anulação.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 797/23, elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a conclusão da CGM pela negativa de registro do ato revisional e expedição de determinação à autarquia previdenciária municipal para que promova a anulação do ato.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n.º 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES foi protocolizado na data de 27/09/2016 e tramitou perante esta Corte sob o n.º 77170-2/16.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, e que a juntada de ato retificador não reinicia a contagem do prazo, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência do pedido de revisão de proventos.

Veja-se, inclusive, que à época em que a PIRAQUARAPREV promoveu a revisão de proventos da servidora MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES, consignada na Portaria n.º 242/2022, datada de 16/05/2022, já havia transcorrido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, protocolizado em 27/09/2016.

Deste modo, o ato retificador publicado pela PIRAQUARAPREV deve ser revogado, a fim de restabelecer os efeitos da Portaria n.º 9078/2016, que concedeu a servidora aposentadoria com base no art. 3º da emenda constitucional n.º 47/2005.

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consoante o preceituado pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como determino ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 242/2022, nos termos da fundamentação supra.

III. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência, determinando, ainda, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 242/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval de Mattos Amaral)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, ao argumento de que, por meio da Portaria n.º 242/2022, o prefeito do município, Josimar Aparecido Knupp Fróes, determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício

concedido a ex-servidora MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES, que ocupou o cargo de técnica administrativa.

Não obstante concordar com a fundamentação do Relator quanto ao mérito do feito, divirjo, exclusivamente, quanto ao entendimento de extinguir o feito com resolução de mérito, por entender que negativa de registro seria a maneira de cessar os efeitos do novo ato, tornando o gestor responsável pela adoção das medidas para o saneamento da impropriedade (art. 302 do Regimento Interno).

Assim, proponho a negativa de Registro da Revisão de Proventos consubstanciada na Portaria n.º 242/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o Registro da Revisão de Proventos consubstanciada na Portaria n.º 242/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

II. Determinar ao órgão previdenciário que, no prazo de 30 dias, promova a anulação do ato.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela extinção do feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência, determinando que a entidade promova a revogação da Portaria n.º 242/2022. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n. 902/23, fl. 20.

PROCESSO Nº: 378386/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ARIETE DE JESUS DOS SANTOS BODI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3922/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Divergência entre dados informados e documentação apresentada, ausência de certidão de tempo efetivo de magistério para parte do período declarado e tempo de serviço no cargo de auxiliar de ensino computado para fins de aplicação de redutor especial de magistério. Opinativos pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Omissão municipal quanto ao período no qual a seguradora ocupou o cargo de auxiliar de ensino. Não comprovação quanto as atribuições do referido cargo poderem ser enquadradas como funções de magistério para fins de aplicação do redutor especial adotado para a concessão da aposentadoria em apreço. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de magistério de Ariete de Jesus dos Santos Bodi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998[2], conforme Decreto nº 076/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.749 – ano VIII, de 06/05/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/06/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4878/22 – peça processual nº 014) verificou que a data do ato de concessão e de sua respectiva publicação (03/05/2018) diverge da data informada pela entidade na peça processual nº 003 (03/05/2019); que não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério referente ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992; e que os períodos de 02/03/1994 a 16/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2001 foram contados como tempo de exercício de efetivo magistério, entretanto, segundo a certidão juntada na peça processual nº 008, nestes períodos a seguradora ocupou os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário), respectivamente.

Ao final, a CAGE entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimentos acerca do exposto, solicitando a indicação da legislação que criou os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário) e previu as respectivas atribuições.

Por meio da petição intermediária nº 328947/22 (peças processuais nº018 e 019), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses (IPASPMU) apresentou relatório circunstanciado sem alterações.

A CAGE (Instrução nº 8530/22 – peça processual nº 020), reiterou as irregularidades apontadas e a solicitação de diligência, ressaltando que caso mantida a omissão no cumprimento da diligência, irá se manifestar pela negativa de registro do ato em apreço.

Após o instituto previdenciário deixar transcorrer o prazo dos Ofícios de Diligência nº 974/2022 e nº 1638/22 (certidão de decurso de prazo nº 979/22 e nº 116/23 - peças processuais nº 027 e 034.), a CAGE (Instrução nº 9029/23 – peça processual nº 035) se manifestou pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 39/23 – peça processual nº 038), solicitou o envio do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Por meio do Despacho nº 300/23 (peça processual nº 039), foi determinada a realização de diligência e posterior envio dos autos à CGM para instrução conclusiva. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses (petições intermediárias nº 532335/23 e nº 532602/23 - peças

processuais nº043 a 047), apresentou relatório circunstanciado com alterações e juntou certidão de efetivo exercício de magistério atestando que a Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi ocupou o cargo de professor, na função de magistério na educação infantil e fundamental por um total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.

A CGM (Instrução nº 8530/22 – peça processual nº 049) verificou que permanece a data do ato de inativação indicada nas peças processuais nº 010 e 011 (ato de indicação e respectiva publicação) é 03/05/2018, entretanto, nos relatórios circunstanciados das peças processuais nº 019, 044 e 046, consta a data de 03/05/2019.

Quanto ao tempo de efetivo exercício de magistério para fins de aplicação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998², a unidade técnica registrou que permanece ausente certidão referente ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992, bem como que não foi esclarecido os períodos indicados nos quais, segundo a certidão da peça processual nº 008, a seguradora ocupava o cargo de auxiliar de ensino. A este respeito, verificou que não foi apresentada a legislação por meio da qual foram criados os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário), conforme solicitado em diligência.

Considerando que não foi comprovado efetivo exercício do magistério suficiente para a aposentadoria concedida, a CGM se manifestou pela negativa de registro, ressaltando que a entidade deve, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprovar a intimação da servidora, bem como providenciar o seu retorno ao exercício do cargo até o fim do tempo de contribuição necessário, comprovando o fato no mesmo prazo. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1274/23 – peça processual nº 050), observou, acerca da primeira irregularidade apontadas pela unidade técnica, que a divergência da data de concessão do benefício é apenas sum erro material. Pois o ato de inativação e a publicação juntada deixam claro que a data informada no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP) está correta, tendo a divergência verificada decorrido de mero erro material no ato concessivo.

Já quanto as demais irregularidades, acordou com a unidade técnica que não foram apresentados documentos robustos que comprovem o efetivo exercício do cargo de magistério. Aduziu que o documento juntado na peça processual nº 047 não faz referência ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992, ressaltando que tal fato poderia ser relevado já que foi cumprido o tempo de 25 (vinte e cinco) anos. Entendeu, entretanto, não ser possível relevar a impropriedade referente aos períodos em que a servidora ocupou o cargo de auxiliar de ensino, na medida em que o referido cargo não possui funções de magistério, não tendo sido apresentada a legislação que criou o cargo, nem esclarecida a sua atribuição.

Pelo exposto, a representante do MPJT/CPR opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Foram verificadas três irregularidades, a saber, a data do ato de concessão e de sua respectiva publicação (03/05/2018) diverge da data informada no SIAP (03/05/2019); não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério referente ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992; e os períodos de 02/03/1994 a 16/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2001 foram contados como tempo de exercício de efetivo magistério, entretanto, nestes períodos a segurada ocupou os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário).

Acerca da suposta divergência quanto à data de concessão do benefício, noto que consta nos autos errata do ato de inativação em apreço (Decreto nº 076/2019), junto com a respectiva publicação, corrigindo a sua data de 03 de maio de 2018 para 03 de maio de 2019 (Errata nº 005/2019 - fls. 008 e 009 da peça processual nº 013), sendo esta a data informada no SIAP (conforme relatório circunstanciado da última versão criada - peça processual nº 046). Superado, portanto, o presente item.

A princípio, também não impediria o registro do ato a ausência de certidão atestando o efetivo exercício de magistério de 22/02/1988 a 31/07/1992. Em que pese o instituto previdenciário tenha informado tal período como sendo de magistério no SIAP, tanto a certidão comprobatória (peça processual nº 008), como a certidão de efetivo exercício de magistério (peça processual nº 047) apresentadas declaram período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercido na função de magistério. De outro lado, nota-se que, no último relatório circunstanciado, no campo 'Dados do Tempo Efetivo de Magistério', consta o período de 22/02/1988 a 31/07/1992 (o qual não foi comprovado), entretanto, o total de tempo de tempo de magistério informado é de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Isto significa que de fato foi informado tempo sem comprovação, mas que também segundo o que foi preenchido no SIAP, mesmo com a exclusão do período que não foi devidamente comprovado, a segurada teria cumprido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos previsto para a aposentadoria pleiteada.

Ainda que esclarecidas as duas primeiras irregularidades apontadas, não foi comprovado que a servidora inativada exerceu funções de magistério para fins de incidência do redutor especial previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998², durante os períodos em que ocupou o cargo de auxiliar de ensino (de 02/03/1994 a 16/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2001). Isto porque não foi trazido aos autos nenhum documento tendente a comprovar que a atuação da Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi como auxiliar de ensino era em funções de magistério. Releva ressaltar que o instituto previdenciário não prestou qualquer informação acerca do cargo de auxiliar de ensino ou das atividades atribuídas à segurada retrocitada, nem mesmo indicou a lei que previu a criação do referido cargo, com a descrição das atividades inerentes a este, o que foi expressamente solicitado por meio de diligência.

Apenas a certidão comprobatória de tempo de serviço (peça processual nº 008), firmada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, e a certidão de efetivo exercício de magistério (peça processual nº 047), firmada pelo Secretário Municipal de Educação Sr. Izaniel Nicolau da Silva, declaram que a servidora inativada atuou, nos períodos indicados nas referidas certidões, na função de magistério. Entretanto não há menção específica acerca do cargo de auxiliar de educação, nem dos períodos questionados e, conforme relatado, tais declarações não estão amparadas por nenhum documento, não sendo possível aferir se as atribuições do referido cargo atendem aos requisitos previstos para aplicação do redutor especial adotado. De outro modo, se as atividades exercidas pela segurada podem ser enquadradas como funções de magistério para fins de aplicação da regra especial retrocitada.

Conforme o exposto, considerando que sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal², a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade e tempo de contribuição suficiente para se aposentar, acolho os opinativos, propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro. Nos termos do Prejulgado nº 011[7], o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro, nos termos dos opinativos, considerando que sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal², a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade e tempo de contribuição suficiente para se aposentar;

II – determinar, nos termos do Prejulgado nº 011[8], ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses que comprove a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

3. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudentia deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-425881/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVETE CRISTINA ZELINSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3924/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Decisão judicial que interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Ivete Cristina Zelinski, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos n.º 00017622-49.2021.8.16.0030, conforme Portaria n.º 8.371, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4666, de 15/05/2023 (peça processual n.º 006), tendo sido protocolada em 26/06/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título

de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5096/23 – peça processual n.º 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 1265/23 – peça processual n.º 013), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a IVETE CRISTINA ZELINSKI merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.371 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial n.º 017622-49.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n.º 8.371 em cumprimento da decisão judicial n.º 017622-49.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -546239/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVANE ANA COZER SCHMITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3925/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ivane Ana Cozer Schmitz, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0017044-86.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.454, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.703 de 27/06/2023 (peça processual n.º 005), tendo sido protocolada em 15/08/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4959/23 - peça processual n.º 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em

Julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 990/23 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] (daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativa impetrou com ação condenatória junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fosse incorporada a vantagem permanente adicional de permanência aos proventos da sua aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o n.º 0017044-86.2021.8.16.0030 e julgada procedente para determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha - J. 27.09.2021).

Em sede recursal, o mérito da sentença supracitada foi mantido e a respectiva decisão transitou em julgado em 27/03/2023 (cópia na peça processual n.º 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativa Ivane Ana Cozer Schmitz à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal

pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a IVANE ANA COZER SCHMITZ merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Faço ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.454 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial n.º 0017588-74.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.454, em cumprimento da decisão judicial n.º 0017588-74.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ves), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ves), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 548177/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA MARIA CHEIRAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3926/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Tania Maria Cheiran, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0018880-94.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.455, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.706 de 29/06/2023 (peça processual n.º 005), tendo sido protocolada em 16/08/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5122/23 - peça processual n.º 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/décênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 1011/23 – peça processual n.º 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que seja incorporada a vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria. A referida ação foi autuada sob o n.º 0018880-94.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha - J. 18.03.2022).

Em sede recursal, a sentença supracitada foi mantida na íntegra, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 24/03/2023 (cópia na peça processual n.º 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Tania Maria Cheiran à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a TANIA MARIA CHEIRAN merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.455 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial n.º 0018880-94.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.455 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial n.º 0018880-94.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

h) instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-560738/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURECY DAS GRAÇAS APARECIDA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3928/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Claudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Laurecy das Graças Aparecida Rocha, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0020074-32.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.475, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.709 de 04/07/2023 (peça processual n.º 005), tendo sido protocolada em 23/08/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4790/23 - peça processual n.º 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 977/23 - peça processual n.º 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Claudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim

determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria; bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas. A referida ação foi autuada sob o n.º 0020074-32.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB)” (TJPR - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Rodrigo Luiz Berti - J. 19.01.2022).

Em sede recursal, o mérito da sentença supracitada foi mantido e a respectiva decisão transitou em julgado em 12/06/2023 (cópia na peça processual n.º 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Laurecy das Graças Aparecida Rocha à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a LAURECY DAS GRAÇAS APARECIDA ROCHA merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.475 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0020074-32.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.475 em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0020074-32.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-585498/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA PORTILLO OLIGINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3929/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do adicional. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Luiza Portillo Oligini, para incorporar adicional de permanência por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0017619-94.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.531, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.728, de 25/07/2023 (peça processual n.º 005), tendo sido protocolada em 01/09/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4909/23 - peça processual n.º 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação de valores a título de adicional por tempo de serviço; finalmente, que foi regular a adequação dos proventos e a juntada dos documentos nos termos previstos na Instrução Normativa nº 098/2014.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 927/23 – peça processual nº 013), tendo em vista os termos da decisão judicial que fundamentou a revisão do benefício previdenciário, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação de concessão de adicional por tempo de serviço c/c revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito ao adicional por tempo de serviço, “na proporção de 5% a cada decênio”; a revisão da respectiva aposentadoria para contemplar as vantagens pecuniárias permanentes; e o pagamento das diferenças não pagas limitadas ao último quinquênio, devidamente atualizada.

A referida ação foi autuada sob o n.º 0017619-94.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (maio de 2017) desde o implemento da aposentadoria em 01.06.2017.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes De Noronha Filho - J. 30.05.2022).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Luiza Portillo Oligini à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado em 26/04/2023 (cópia na peça processual n.º 010).

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a LUIZA PORTILLO OLIGINI merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.531 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0017619-94.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.531, em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0017619-94.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-587601/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELMA STEMPIAK NORONHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3930/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Decisão judicial. Legalidade e registro

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Elma Stempniak Noronha, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos n.º 00014557-46.2021.8.16.0030, conforme Portaria n.º 8.550, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4546, de 26/07/2023 (peça processual n.º 006), tendo sido protocolada em 04/09/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4875/23 – peça processual n.º 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 940/23 – peça processual n.º 013), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VOTO DIVERGENTE (José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a ELMA STEMPIAK NORONHA merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.550 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0014557-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.550, em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0014557-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-595175/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria do Carmo Aquino Ramos, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017619-60.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.594, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.735 de 03/08/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 05/09/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4880/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 996/23 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria; bem como o pagamento das diferenças não pagas no período não prescrito.

A referida ação foi autuada sob o nº 0017619-60.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB)” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Rodrigo Luiz Berti - J. 12.04.2023).

Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença supracitada, os quais não foram acolhidos, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 25/05/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Maria do Carmo Aquino Ramos à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (José Durval Mattos do Amaral)

Não obstante a proposta do Relator originário no sentido de determinar o arquivamento do feito, entendo que o presente ato de revisão de proventos concedida a MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS merece ser registrado, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 8.594 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial constante dos Autos nº 0017619-60.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 8.594, em cumprimento da decisão judicial constante dos Autos nº 0017619-60.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial

da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos, conforme proposta de decisão. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-217782/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-DEONILDO DE NEZ

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3949/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4281/23-CGM (peça 34), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 948/23 – 3PC (peça 36), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-184259/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4775/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 13/17. Em sua análise, a CGM manteve o opinativo de irregularidade tendo em vista que muito embora o responsável tenha comprovado que o saldo negativo se refere a contratos de Operações de Crédito, esta Coordenadoria entende que o ingresso de receita não foi suficiente para regularizar o saldo das fontes. Quanto ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Valores Restituíveis com saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 62.733,29, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito, permanecendo a restrição. (Instrução 4673/22, peça 18).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 859/22 – 2PC, peça 19).

O Município apresentou novos argumentos e documentação às peças 21/31, admitidos por este Relator (Despacho 425/23 – GCDA, peça 32).

De volta à CGM, a unidade se manifestou pela conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa, com expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 2802/23 – CGM, peça 34) no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 774/23 – 2PC, peça 35). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Com efeito, a ressalva merece ser reconhecida nos termos propostos pela unidade técnica, que assim dispôs:

[...] tendo em vista que em consulta aos dados do SIM AM 2020 a 2022 – Realizável por Fonte e Conta – Poder Executivo, observa-se que o saldo baixou consideravelmente, em 31/12/2022, para R\$ 3.352,88 e por se tratar de única irregularidade remanescente na prestação de contas, entende esta Coordenadoria que o valor pode ser ajustado, no cálculo do artigo 42 e a irregularidade ressalvada. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 34 e 35) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LONDRIINA, Sr. Marcelo Belinati Martins, exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-184879/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, RICARDO ENDRIGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/23 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4837/21 (peça 19), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto (i) à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (ii) ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (iii) ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (iv) às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 25/36 os quais foram submetidos à análise da unidade técnica, que emitiu manifestação de conversão em ressalva em face da ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Acerca das menções constantes no Relatório do não atingimento no exercício dos investimentos mínimos em educação, a unidade considerou que a municipalidade aplicou recursos acima do mínimo constitucionalmente exigido no exercício. No tocante ao saldo elevado de dívida ativa, em parte atingido pelos prazos prescricionais, ponderou que na Instrução 4837/21 foi constatado o aumento do saldo das contas “créditos tributários a receber” e “dívida ativa tributária a longo prazo” do exercício anterior em comparação ao exercício em análise. Contudo, opinou pelo envio do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que a unidade avaliasse a possibilidade de inclusão dos levantamentos na programação de fiscalizações.

No mais, a CGM não logrou validar as assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde, reconhecendo a superveniência de irregularidade quanto ao Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação de multa ao responsável.

Quanto às obrigações de despesas descritas no item iv, supra, opinou pela conversão em ressalva, sem aplicação de multa (Instrução 467/23-CGM, peça 39).

O Município apresentou novos argumentos à peça 41, admitidos por este Relator, que acolheu o encaminhamento do feito à CGF e, posteriormente, à CGM e Parquet de Contas (Despacho 350/23 – GCDA, peça 43).

A CGF registrou ciência do apontamento constante no Relatório de Controle Interno e informou que os fatos constantes nos documentos que instruíram os autos foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, nos termos da IN 126/2018 (Despacho 256/23, peça 45).

De volta à CGM, a unidade se manifestou pela manutenção da ressalva quanto à ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. No que pertine ao Relatório do Controle Interno não conter o conteúdo mínimo, considerou regularizada a restrição tendo em vista os esclarecimentos prestados. Opinou, portanto, pela expedição de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas (Instrução 2403/23, peça 47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 761/23 – 2PC, peça 48).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Como visto, as restrições relativas ao Relatório de Controle Interno foram superadas com a documentação acostada à peça 36 e 41 e, malgrado o saneamento tenha ocorrido no decorrer da instrução, compreendo por sua regularidade, sem necessidade ressaltar.

Já quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, como descreveu a unidade técnica, as origens de recursos com saldo negativo apontadas no exame inicial decorrem do agrupamento dos saldos das fontes de recursos demonstradas a seguir.

Operações de Crédito												
Ano	Ano	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	618	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	622	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	623	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	626	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	627	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	628	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	633	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	637	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	1,06	220.500,00	-220.498,94	1009	640	Operações de Crédito Internas – Contratos			
12	2020	0,00	0,00	70.120,57	457.615,65	-387.395,08	1009	643	Operações de Crédito Internas – Contratos			
TOTALS		0,00	0,00	0,00	70.121,63	676.125,65	-607.804,02					

Prosseguiu a unidade, afirmando que, quanto à Fonte 640, o item restaria regularizado com ressalva tendo em vista que o saldo do empenho relacionado acima, não pago no exercício em análise, foi inscrito em restos a pagar e pago nos exercícios subsequentes na medida em que os recursos da operação de crédito ingressavam nos cofres públicos da municipalidade, conforme demonstrado seguir. [...]

As receitas realizadas nos exercícios de 2021 e 2022 foram superiores aos restos a pagar de 31/12/2020. Desse modo, no valor das receitas realizadas em 2021 e 2022 foi considerado o limite do saldo para cobertura dos restos a pagar, pois há possibilidade que o excedente tenha sido utilizado para o pagamento de empenhos emitidos a partir de 2021.

Do mesmo modo, quanto à fonte 643:

As receitas realizadas no exercício de 2021 foram superiores aos restos a pagar de 31/12/2020. Desse modo, no valor das receitas realizadas em 2021 foi considerado o limite do saldo para cobertura dos restos a pagar, pois há possibilidade que o excedente tenha sido utilizado para o pagamento de empenhos emitidos a partir de 2021.

A CGM concluiu a análise do item se manifestando pela regularidade com ressalva para o presente item, haja vista que o saldo negativo na origem de recursos apontada no exame inicial se refere a saldos de empenhos do exercício de 2019, inscritos em restos a pagar e pagos/estornados nos exercícios subsequentes, quando os recursos da operação de crédito contratada ingressaram nos cofres públicos da municipalidade.

Assim, ante o exposto, acompanho em parte os opinativos constantes nos presentes autos (peças 47 e 48) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-189641/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/23 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4721/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto (i) à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (ii) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 20/32 que, submetidos à análise pela unidade técnica, fundamentou a sua manifestação de que a irregularidade quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial seria passível de conversão em ressalva, em face do seu adimplemento, ainda que em atraso. Quanto à restrição relativa às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, compreendeu pela regularização da restrição no que se refere à origem de operações de crédito. Contudo, manteve o opinativo de manutenção da restrição em razão do resultado financeiro negativo nas fontes de Transferências Voluntárias, com necessidade de aplicação de multa (Instrução 29/23, peça 33).

O Ministério Público de Contas (Parecer 136/23-2PC, peça 34) corroborou o opinativo técnico.

Na sequência, a municipalidade apresentou nova petição, acompanhada de documentação que, admitidas por este Relator (Despacho 595/23, peça 37), foram encaminhadas à análise da CGM. Aludida unidade técnica concluiu derradeiramente pela regularização integral do apontamento relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Finalizou opinando pela expedição de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 3009/23, peça 39), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 778/23-2PC, peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas. Com efeito, a ressalva em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial se faz adequada uma vez que o saldo a menor, devidamente corrigido, foi pago em 17/12/2021, ou seja, em atraso, consoante demonstram o comprovante de recolhimento ao RPPS e a cópia do empenho, no valor de R\$ 8.514,90 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa centavos).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 39 e 40) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-185984/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Sul. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Voltarelli, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5572/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes

restrições: (i) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e (ii) ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o senhor Marco Antônio Voltarelli se manifestou à peça 14, aduzindo, em suma, que as irregularidades foram sanadas no primeiro quadrimestre de 2022 em virtude da aplicação de recursos complementares, conforme registros constantes no SIM-AM e parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria dos seus membros, ratificando as informações.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 719/23, peça 18) entendeu que as justificativas do Município não foram capazes de afastar as irregularidades e manteve o opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 254/23-3PC, sugeriu nova intimação do Município, para verificação dos cálculos e possível acréscimo das despesas, em virtude do déficit apurado na aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica ter sido inferior a 1%.

Na sequência, o Município apresentou novo contraditório (peças 21 a 26), informando que no primeiro quadrimestre de 2022 realizou o pagamento de vencimentos e gratificações (empenhos 581 e 582) no montante de R\$ 434.400,72 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos) decorrente de superávit do exercício de 2021 na fonte 101 da entidade Autarquia Municipal de Educação. Desse modo, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica passaria para 78,35%.

Quanto à não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, aduziu que em razão das dificuldades enfrentadas em função da Pandemia o município deixou de utilizar o percentual de 2,67%, mas essa diferença já teria sido aplicada no primeiro quadrimestre de 2022. Acrescentou que em 25/02/2022 foi aberto crédito suplementar adicional na fonte 101, no valor de R\$ 822.045,33 (oitocentos e vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), e na fonte 102, no valor de R\$ 24.688,59 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo que no primeiro quadrimestre de 2022 teria aplicado o montante de R\$ 454.522,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) desse superávit. Desta feita, pugnou pela regularidade das contas.

Em seguida, os autos retornaram à CGM para nova manifestação (peça 29), que após análise da documentação juntada pelo Município e dados do SIM-AM, verificou que foi empenhado no primeiro quadrimestre de 2022 um total de R\$ 434.400,72 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos) para despesas com pessoal na fonte 101, decorrente de superávit do exercício anterior. Sendo assim, afirmou que o item restava regularizado, pois o percentual ajustado de aplicação do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica passou para 78,35%.

Quanto à não aplicação do mínimo de 90% recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, compreendeu que a irregularidade deveria ser mantida, pois "embora tenha sido comprovada a aplicação de recursos complementares no 1º quadrimestre de 2022, isto não altera o fato de que em 2021 não foram aplicados no mínimo 90% dos recursos, razão pela qual no âmbito desta Unidade Técnica não é possível afastar a restrição".

O Município apresentou nova manifestação à peça 31 e, em caráter excepcional, admitiu (peça 37) a juntada dos documentos, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) entendeu que os argumentos apresentados pela municipalidade não foram suficientes para sanar o apontamento, então manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, com aplicação de multa ao gestor. O Ministério Público de Contas, no Parecer 822/23-3PC (peça 40), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas com aplicação de multa, nos termos aludidos pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são unânimes no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multa.

Observe que após análise do contraditório, as instruções técnica e ministerial opinaram pela irregularidade das contas em virtude de o Município ter deixado de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Pois bem, conforme quadro apresentado pela instrução técnica, a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos durante o exercício de 2021 pode ser resumida no seguinte quadro[1]:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.911.562,30
2 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	4.289.347,85
3 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	622.214,45
4 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (1x10%)	491.156,23
5 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	R\$ 131.058,22
6 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	12,67%
7 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	2,67%
8 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	454.522,93
9 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte (limitado ao superávit de 2021) *	167.691,52
10 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9)	0,00
11 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,00%

* A aplicação após o primeiro quadrimestre foi de R\$ 385.928,58, porém consideramos a aplicação limitada ao saldo da receita de 2021 não aplicada

A partir da análise acima verifico que o Município aplicou durante o exercício de 2021 o percentual de 87,33% do total da receita recebida pelo FUNDEB, portanto, deixou de ser aplicado no referido exercício o montante de R\$ 622.214,45 (seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), quando o máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2021 seria correspondente a 10% dos recursos recebidos, que corresponde ao montante de R\$ 491.156,23 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

Analisando somente os dados numéricos apresentados poderíamos acolher as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido da irregularidade do apontamento, porém entendo que não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB e (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

Ademais, o quadro demonstrativo acima, evidencia que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte o Município aplicou recursos (limitado ao superávit de 2021) no montante R\$ 454.522,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, quinhentos e vinte e dois centavos e noventa e três centavos), perfazendo um total de R\$ 4.743.870,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 96,58% dos recursos do FUNDEB em 2021.

E, após o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, houve a aplicação do valor de R\$ 167.691,52 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB no exercício 2021.

Desta feita, considerando os elementos probatórios acostados aos autos, bem como as dificuldades enfrentadas no exercício de 2021, em razão da Pandemia de COVID-19, entendo que o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marco Antônio Voltarelli, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, Sr. Marco Antônio Voltarelli, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em face da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 29, fl. 10

PROCESSO N.º:-203710/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 531/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Tapejara. Exercício de 2021. Resultado orçamentário/financeiro deficitário fontes não vinculadas. Percentual inferior a 5%. Redução em relação ao ano anterior. Parecer Prévio pela Regularidade da Contas, com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5596/22-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike se manifestou à peça 21, aduzindo, em relação ao resultado orçamentário deficitário das fontes não

vinculadas, que o município vem reduzindo o percentual do déficit acumulado e que em comparação ao exercício de 2020 houve uma redução de 7,35%, demonstrando esforço do gestor no sentido de alcançar o equilíbrio fiscal. Além disso, observou que o déficit apresentado para o item no exercício em análise foi de 2,84%, parâmetro que está dentro do percentual aceito por esta Corte em diversos julgados como passível de ressalva.

Quanto à ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção da educação fundamental, apontou a possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que assegura a ausência de responsabilização do gestor no caso de descumprimento do índice no exercício de 2021.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aduziu que diferença apurada pela CGM diz respeito aos aportes que foram recolhidos pela Autarquia Municipal de Água e Esgoto e pela Câmara Municipal, mas não foram contabilizados no cálculo da unidade.

Por fim, pugnou pela regularidade ou ressalva das contas, sem aplicação de multa.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1770/23 (peça 23), compreendeu que a restrição referente a não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal poderia ser afastada tão somente em razão do contido na EC 119/2022, uma vez que unidade não entraria no mérito da defesa apresentada.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a unidade técnica compreendeu que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para regularizar a restrição.

Entretanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em virtude do resultado financeiro acumulado das fontes não vinculadas no exercício de 2021 ter sido deficitário em R\$ 1.482.364,14 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), que representou 2,84%.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 433/23-3PC, propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas com aplicação de multa, nos termos aludidos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhaamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Observe que após análise do contraditório, as instruções técnica e ministerial opinaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em virtude do déficit acumulado no exercício de 2021 nas fontes não vinculadas no montante de R\$ 1.482.364,14 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), representando 2,84% das receitas arrecadadas.

Não obstante as manifestações da CGM e do MPC, verifico que no caso concreto o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,84%) não provocou grave impacto, capaz de caracterizar desequilíbrio orçamentário e apto a restringir as contas, sendo possível sua conversão em ressalva, seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas[1].

Ademais, há que se considerar que, relativamente ao exercício anterior (2020), cujo montante do déficit foi de 10,19%, houve expressiva redução, minorando para 2,84%. Desta feita, entendo que o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, relativas exercício financeiro de 2021, com ressalva em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 3977/12-S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 81/21-S2C; e Acórdão de Parecer Prévio nº 423/22-S1C



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 20376/24
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 54/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que solicita:

a) seja informado acerca do trânsito em julgado, bem como acerca de eventual

adimplemento dos valores referentes aos ressarcimentos fixados nos seguintes acordãos, encaminhando cópia dos comprovantes de eventuais pagamentos realizados:

- Processo n. 24977/13, acórdão n. 1/16;
- Processo n. 28913/13, acórdão n. 415/16;
- cópia integral dos seguintes autos:
 - Processo n. 21382/13;
 - Processo n. 25574/13;
 - Processo n. 63531/20;
 - Processo n. 656653/19.

Por força do Despacho nº 148/24-GP (peça 3), o expediente veio a este Gabinete, para apreciação, em razão de ser o Relator dos processos indicados no item b. Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 17707/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 62/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por I9 Serviços do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 213/2023, promovido pelo Município de Cascavel.

A licitação possui como objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para fins de contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web, em nuvem e com provimento de datacenter, para fornecimento de Sistema de Gestão Pública Integrada, no modo de licenças de uso ilimitadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos".

A abertura do certame está prevista para 22/01/2024, pelo valor máximo de R\$ 7.237.019,81 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, dezenove reais e oitenta e um centavos).

O representante argumentou que há aglutinação indevida do objeto da licitação; que o sistema demandado seria uma verdadeira miscelânea; que o certame está centrado em uma solução de gestão fiscal, prioritariamente, porém mistura questões que não estão associadas a tal finalidade, como RH, Saúde e Assistência Social; que as funcionalidades não necessitam ser disponibilizadas em um único sistema, pois seu uso se dará em órgãos distintos do Município; que as razões para ausência de parcelamento da solução devem estar explícitas; que deve haver o fracionamento do objeto, sob pena de se restringir indevidamente a concorrência.

Alegou que há irregularidade na formulação da prova de conceito, pois, para fins de habilitação, será exigida a aderência à totalidade dos requisitos, o que se revela excessivo; que não há indicação de um percentual mínimo para fins de amostra/teste de verificação; que a exigência do total dos requisitos por ocasião da realização da prova de conceito pode sugerir possível direcionamento do resultado do certame, em detrimento à ampla concorrência e ao interesse público; que as exigências editalícias devem ser refeitas.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, asseverou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que "o certame tem data de abertura marcada para os próximos dias", e que "a manutenção dos itens ilegais traz um dano potencial à idoneidade do certame, pela restrição à concorrência e distanciamento do interesse público".

Formulou requerimento para que este Tribunal: conceda a medida cautelar de suspensão do andamento do certame até julgamento definitivo deste processo; julgue procedente a Representação, a fim de determinar a revisão e adequação das exigências, com a devida retificação e republicação do Edital.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 21/24 (peça 8), determinei a intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse sobre os pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, às peças 10/21 e 23/24 o Município juntou aos autos suas alegações de defesa e documentos, afirmando, em síntese, quanto à aglutinação de objetos, que "é certo que o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 fixa como premissa que os itens a serem licitados devem ser fracionados/divididos de forma a garantir a maior competitividade entre os proponentes; mas também é uma premissa legal que o fracionamento é aplicável e indicado quando assim for possível técnica e economicamente"; que "desde 2019, o Município tem disponível uma infraestrutura de sistemas de informações, projetada para suportar múltiplos usuários e tarefas simultaneamente"; que "isso demonstra a necessidade de um software integrado de gestão administrativa, onde todos os setores da administração possam compartilhar um banco de dados comum em tempo real, possibilitando a execução de operações de processamento instantâneo de forma eficiente"; que "o conceito de um sistema unificado trouxe melhorias significativas também para os processos internos"; que "não há irregularidades na escolha do objeto e não há o que se falar em aglutinação indevida, vez que a experiência demonstrou que a junção de serviços em um único objeto, se mostrou mais eficiente e econômico para a Administração Municipal".

A respeito da formulação da prova de conceito, a municipalidade aduziu, em suma, que "houve um equívoco da licitante ao apresentar a impugnação, pois em nenhum momento o edital exige a aderência à 100% da totalidade dos requisitos"; que "o item 8.10 do edital que trata da prova conceito remete ao item 19 do termo de referência"; que "a prova de conceito dos itens funcionais do sistema será aplicada em 85% dos módulos previstos no edital, representando uma avaliação de 75% dos itens gerais previstos no processo licitatório"; que "para elaboração da prova de conceito, foi levado em conta o nível de complexidade do objeto de Sistema de Gestão Pública Integrado a ser contratado, bem como os requisitos técnicos e funcionais do projeto". Requereu, ao final, que seja indeferida a medida cautelar, bem como que não seja admitida a Representação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 213/2023, as quais, em tese, podem efetivamente implicar na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como o da economicidade, competitividade e isonomia.

Assim, recebo o expediente, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, e em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência das situações narradas em processos de Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Portanto, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, firmo entendimento no sentido de que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pois a paralisação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, no caso em apreço.

De todo modo, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município de Cascavel, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente suas alegações de defesa de modo a elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação, bem como para alterar a autuação do feito, anotando o Município como “representado”;

IV - Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 281273/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALECSOM PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO DETONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 65/24

Considerando o teor da Instrução nº 34/24-CMEX (peça 38), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativamente ao item I do Acórdão nº 3629/23-S2C (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação da obrigação e as devidas anotações.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 310961/03

ENTIDADE: ENIO JORGE JOB

INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 71/24

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 739541/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 72/24

Considerando que não houve a juntada do aviso de recebimento de todos os citados, nenhum dia do prazo para as defesas (inclusive do Município) transcorreu até o momento, conforme artigo 386, § 7º, do Regimento Interno.[1]

Por isso, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VI - da certificação do comparecimento da parte.

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-654999/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALDIUCLEIA DIAS CARDOSO, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 198/2023, que retificou a Portaria nº 10.718/2021, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais nº 1.268 e 961, dos dias 10/01/2023 e 07/10/2021, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ALDIUCLEIA DIAS CARDOSO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 4.468,45 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com base na decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 0001266-50.2018.8.16.0202, que reconheceu o direito da servidora de se aposentar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5230/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1103/23 (peças 33 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-403546/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADERBAL VILAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11.077/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.937, do dia 18/05/2021, referente à Aposentadoria Estadual de ADERBAL VILAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, no cargo de Promotor de Saúde Profissional – Médico, na modalidade voluntária, com 40 anos, 11 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 19.988,78 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.328/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.104/23 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-687088/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GÖES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ELIZETE ANZOLIN DE SOUZA LIMA, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 10.685/2023, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 2.694, do dia 24/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELIZETE ANZOLIN DE SOUZA LIMA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de conceder progressão horizontal referente ao ano de 2021, passando o valor mensal (referência outubro/2021) a ser de R\$ 3.945,20 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5225/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4/24 (peças 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-531092/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO ALVES DA COSTA, MARIA LUCRECIA MARQUES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/24

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 130392/22, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11228, do dia 29/07/2022, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.271,41 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), deferida para Helio Alves da Costa, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Maria Lucrecia Marques da Costa, falecida em 27/06/2022, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2095/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 29/24 (peças 22 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117010/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ALTAMIRA NERIS SANTIAGO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/24
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.191/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.579, do dia 30/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ALTAMIRA NERIS SANTIAGO, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0012801-02.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 04/2018) a ser de R\$ 4.121,39 (quatro mil, cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5618/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5/24 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-593695/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.593/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.735, do dia 03/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE DE SOUZA MEYER, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 000859-36.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 05/2020) a ser de R\$ 5.623,99 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4972/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 26/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233184/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTES PELISSARI TONTINI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.282/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.612, do dia 06/03/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Mirtes Pelissari Tontini, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017770-60.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 05/2019) a ser de R\$ 5.428,97 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5432/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15/24 (peças 21 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-635142/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA VALERIA NEVES
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.599/2023, publicada no Diário

Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.738, do dia 08/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARCIA VALERIA NEVES, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0016045-02.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 05/2020) a ser de R\$ 3.690,97 (três mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5302/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 38/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637978/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZILDA SALETE RAMOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.611/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.741, do dia 11/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de IZILDA SALETE RAMOS, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018069-37.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 11/2019) a ser de R\$ 9.391,80 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5505/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588313/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ADIANA DA COSTA FARIAS, ALINE FERREIRA BATISTA DIAS, ANA PAULA CORDEIRO, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, DANIELE FERREIRA, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELZA APARECIDA MULLER, EVELIN NATIELY MELEK LANCAN, JESSICA BALBINOTTI, JESSICA COSTA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA VENANTE MAIDANA, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA MARLY SOROCO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, ROSANDE DE MORAES, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA AMARANTE PUFF, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais, constantes do Edital n.º 1/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.364/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 61/24 (peças 28 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-724940/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CRISTIAN EMANNUEL RIBEIRO DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS, EVERTON JOSE DE OLIVEIRA BORGES, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Operacional Externo, constantes do Edital n.º 1/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.493/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 59/24 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472918/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PERICLES DE SÁ MOREIRA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-36/24

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 731419/23 (peças 94 a 97), a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional – UPAE solicitou a baixa da pendência impeditiva à obtenção de Certidão Liberatória, referente ao Acórdão n.º 225/20-S1C (peça 62), a qual diz respeito a atual gestor com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12, que assim dispõe:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

[...]

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

II. Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 4701/23 (peça 98), noticiou que todas as sanções aplicadas pela mencionada decisão se encontram devidamente quitadas, motivo pelo qual encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, haja vista o contido no artigo 292-A, do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grifei]

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grifei]

III. Naquela oportunidade, no Despacho n.º 1413/23 (peça 99), orientei que a Entidade efetuassem um Pedido de Certidão Liberatória, visto que seria caminho adequado para apreciação da questão.

IV. A UPAE, então, protocolou o requerimento pertinente sob o n.º 749032/23, o qual foi julgado por meio do Acórdão n.º 3795/23-STP (peça 14 daqueles autos), tendo sido deferida a concessão da Certidão em caráter excepcional, com validade de 60 (sessenta) dias, nos moldes do já mencionado art. 292-A do Regimento Interno.

V. A Entidade, novamente, peticionou no presente feito, solicitando a baixa da pendência em relação à UPAE, a fim de que as próximas certidões possam ser geradas automaticamente pelo site deste Tribunal, argumentando que, em se tratando de contas julgadas irregulares, a restrição deveria abranger unicamente os gestores responsáveis.

VI. Em face dos argumentos apresentados, verifico que, embora a via correta para obtenção de Certidão Liberatória seja a protocolização de expediente próprio, conforme indicado anteriormente, há que se ponderar que não haverá alteração no quadro fático neste caso, visto que todas as sanções já foram devidamente quitadas.

VII. Isso significa que, no que tange ao impedimento relacionado à decisão exarada neste feito, a concessão da Certidão Liberatória se baseará sempre nos mesmos argumentos, não parecendo razoável que se exija a formalização de um processo a cada vencimento do documento em questão.

VIII. Assim, em caráter excepcional, autorizo o afastamento da pendência referente ao Acórdão n.º 225/20-S1C (peça 62) EXCLUSIVAMENTE em relação à UPAE, tendo por base o Acórdão n.º 3795/23-STP proferido nos autos de Certidão Liberatória e, ainda, processos análogos que adotaram esse mesmo posicionamento[1], mantendo-se normalmente os nomes dos responsáveis na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

IX. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

X. Após, não havendo outras medidas a serem tomadas, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processo n.º 379013/20 (Despacho n.º 1651/23-GCFSC) e Processo n.º 503148/19 (Despacho n.º 1689/23-GCILB).

PROCESSO Nº: 86785/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

PROCURADOR: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO

DESPACHO: 38/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 23/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 59), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PALOTINA, referente à determinação contida no item "I.b", do Acórdão n.º 939/23-STP (peça 27).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736380/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANTONIO PINHEIRO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 40/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 45/24 – CGM (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 45/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745649/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN

PROCURADOR:

DESPACHO: 51/24

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo constante na peça 15, requerido pelo Município de Cândido de Abreu, para remessa de documentação complementar.

II. Ocorre que, tendo em vista que a contagem do prazo para manifestação se inicia da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme artigo 386 do Regimento Interno desta Corte, o prazo se findará somente em 15/02/2024, conforme consta na Informação n.º 256/24-DP (peça 17), motivo pelo qual INDEFIRO a dilação solicitada.

III. Saliento ao requerente que, se ainda assim se fizer necessária a prorrogação, deverá ser protocolado novo pedido.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64590/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, WALTER DE FREITAS GONCALVES

PROCURADOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

DESPACHO: 54/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 28/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PITANGA, referente às determinações contidas nos itens "II.(1)" e "II.(2)", do Acórdão n.º 3117/23-STP (peça 35).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 815930/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO

PROCURADORES: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 1751/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada pela empresa Estre Ambiental S.A. em recuperação judicial, que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2017, do Município de Curitiba, tendo como objeto: "(i) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de variação, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, varrição manual, varrição mecanizada, raspagem de cartazes e lavagem de calçadas, limpeza especial, manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba; e (ii) execução de serviços de coleta indireta de resíduos domiciliares e coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares".

Alega a Representante que os Contratos Administrativos n.º 23.360 e 23.361 firmados com a municipalidade "tiverem seus tramites normais e sem intercorrências até o protocolo do primeiro pedido de repactuação momento em que houve controvérsia entre a representante e a municipalidade quanto a data de aplicação da atualização do saldo de vida útil dos equipamentos" (peça 3, fl. 2), alega ainda, que a data de aplicação no Contrato anterior n.º 19.640, oriundo do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011, era diversa.

Destaca que: "A municipalidade sustenta a negativa dos pedidos alegando que o termo inicial para a depreciação do bem é na data da apresentação da proposta no certame, ao passo que a representante, fundamentada em normativos técnicos e em legislação, elucida que o entendimento correto é que a data-base inicia-se somente com o início do contrato (entendimento inclusive de outros contratos com a municipalidade)" (peça 3, fl. 2).

Por fim, requer:

a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regimentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021);

ii. Subsidiariamente, a determinação para que a Administração Pública se abstenha de gerar efeito de caixa ou zerar a depreciação a partir do mês de outubro de 2023 (data dos 5 anos da proposta), mas considerando a data da efetiva assinatura dos Contratos Administrativos nº 23.360 e 23.361 (com vigência até 26 de fevereiro de 2024) até o julgamento de mérito da presente representação;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que o Município de Curitiba promova a utilização da metodologia proposta, em estrita observância aos normativos contábeis e legais;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

É o breve relato.

Compulsando aos autos, verifico que a irrisignação da Representante está centrada na alteração da metodologia do contrato firmado entre as partes no Contrato n.º 19.640 (Concorrência Pública n.º 001/2011) e os Contratos n.º 23.360 e 23.361 (Concorrência Pública n.º 004/2017), tendo sido alterada sem justificativa ou transição.

Destaco que, havendo uma nova interpretação ou orientação, deve haver um regime de transição para que esta seja aplicada e cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Sendo que havendo dúvida razoável sobre a interpretação da cláusula contratual, deve ser adotado a interpretação mais favorável ao jurisdicionado, pois a Administração Pública, normalmente, possui cláusulas exorbitantes em seu favor, ou seja, o Legislador procura adotar o sistema de proteção ao interesse público.

Ao analisar a documentação acostada aos autos pela Representante (peça 6), verifiquei que as tratativas administrativas tiveram sucessivas negativas por parte da Administração Pública e a previsão editalícia quanto a atualização do saldo da vida útil, para efeitos de remuneração de capital utilizado como marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada, aparentemente, não está clara, o que gera controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil dos equipamentos.

Nota-se que a Representante se encontra em situação de dificuldade financeira, em recuperação judicial, havendo o risco das atividades prestadas por ela serem suspensas por conta de eventual prejuízo financeiro na sua remuneração, o que gerará um grande prejuízo à população, pois trata-se da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta de lixo municipal.

Por essa razão, entendo pela concessão da medida acautelatória, para o fim de determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regimentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021), uma vez que presentes os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando que há indícios da ocorrência de ausência de fundamentação na alteração de metodologia entre Contratos sem justificativa ou transição e existe perigo na demora, na medida que a empresa poderá deixar de prestar os seus serviços a qualquer momento e prejudicar a população municipal. Frise-se que há necessidade de se garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo dever da Administração Pública salvaguardar a justa remuneração de seu fornecedor, não podendo se enriquecer à custa dos administrados. Vejamos o arts. 55 e 65, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o

preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; e Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim reforça-se que a Municipalidade, peça 06, pág. 45, informa que no período havia escassez de veículos para aquisição, logo não havia como se manter o pactuado inicial, sendo necessário o fornecimento de veículos mais novos, 2019 e 2020, o que pode gerar um benefício a Administração Pública sem a contrapartida, por essa razão, entendendo cabível a revisão contratual e reforço a necessidade de deferimento da medida cautelar. In verbis:

Em virtude das dificuldades apresentadas pela contratada em relação a aquisição de caminhões, veículos e equipamentos em razão da crise na oferta dos mesmos pelos fabricantes de caminhões no final do ano de 2.018 e no ano de 2019, conforme amplamente divulgado e relatado e, solicitação da contratada no Processo n.º 04-034172/2019, o qual trata da mobilização de caminhões, veículos e equipamentos, foi aceito pela municipalidade e substituição do ano de fabricação de alguns equipamentos conforme constante no de Termo Aditivo n.º 23.360/02.

Logo, verifico que se demonstra a necessidade de rever a aplicação da data-base da vida útil dos equipamentos e sua depreciação, em virtude de possível alteração significativa da relação contratual.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, pois se verificam indícios de plausibilidade dos argumentos trazidos pela Requerente narradas e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a verificação da metodologia contábil utilizada para o marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada e possível controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil, que deve coincidir com a assinatura do contrato e a efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração Pública.

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021).

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA;

- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Prefeito do Município de Curitiba;

e

- SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e o seu representante legal.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, por meio de seu representante legal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) o Edital do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011 e o contrato oriundo deste; (ii) o Edital do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2017 e o contrato oriundo deste; e (iii) os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-321334/23

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-JUDITH APARECIDA DAMBROSKI BORYCA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5224/23-CGM (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1097/23-5PC (peça 18), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a JUDITH APARECIDA DAMBROSKI BORYCA, aposentada no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – Município de Pinhão, concedido pelo Decreto nº 109/2023 (peças 5 e 6), publicado em 28/03/2023 no Boletim Oficial do Município. A revisão em comento decorre da incorporação aos proventos de um adicional de 5%, referente a 1 quinquênio não concedido à servidora em momento devido. Como consequência, o órgão de previdência municipal recalculou o montante recebido pela servidora, nos termos do acordo firmado, majorando-o para o valor total de R\$ 3.980,94 (valor na competência da concessão), correspondendo ao valor atualizado de R\$ 4.930,92 (peça 3).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-180628/21

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALESSANDRO SITTA PEREIRA, ANDREA DE OLIVEIRA SILVA, ANIERY LIMA LELIS, BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, BRUNO DINIZ LOPES SOARES, CAMILA MENDONCA VANZO CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA BARICATI MARANGAO, DIEGO PEIXOTO DA SILVA, EDIGLEITON DOS SANTOS MEDEIROS, EDISSON KARLO MARINHO, ERIGON WESLEY NUNES BIRELO, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, GERSON FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE AUGUSTO PAULO, JAIR JOSE DA SILVA, JANAINA DIAS BRANDET, JOAO HENRIQUE DIAS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MARTA ROSANA DE BARROS, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, ODAIR APARECIDO DA SILVA, PAULA CRISTIANE BATISTELLA, REGIANE CRISTINA BARBOSA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 1276/24-CAGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 24/24-2PC (peça 15), com fundamento nos arts. 32, III, 298, I, e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 75/2015, para provimento do cargo de Agente Universitário Operacional, publicado em 17/07/2015 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-590222/21

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALESSANDRO SITTA PEREIRA, ANDREA DE OLIVEIRA SILVA, ANIERY LIMA LELIS, BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MARINHO, BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, BRUNO DINIZ LOPES SOARES, CAMILA MENDONCA VANZO CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA BARICATI MARANGAO, DENISE SOUTO SEVERINO DE OLIVEIRA, DIEGO PEIXOTO DA SILVA, EDIGLEITON DOS SANTOS MEDEIROS, EDINA APARECIDA MATIAS, EDISSON KARLO MARINHO, ERIGON WESLEY NUNES BIRELO, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, GERSON FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE AUGUSTO PAULO, JAIR JOSE DA SILVA, JANAINA DIAS BRANDET, JOAO HENRIQUE DIAS, LEANDRO BATISTA DE SOUZA, LEANDRO SERGIO MASTELINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MARTA ROSANA DE BARROS, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, ODAIR APARECIDO DA SILVA, PAULA CRISTIANE BATISTELLA, REGIANE CRISTINA BARBOSA, ROBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, SANDRA DE OLIVEIRA PELLEGRINI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 17447/23-CAGE (peça 6) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 60/24-3PC (peça 9), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 75/2015, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, publicado em 17/07/2015, constante deste processo;
 2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.
- Curitiba, 22 de janeiro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 23103/24
ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADOS: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 80/24

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, em que solicita atendimento, com caráter de urgência, referente ao Processo n.º 365.005/23. Informo que este Gabinete entrou em contato com o requerente para esclarecer as dúvidas necessárias, da mesma forma, comunicamos que o referido Processo encontra-se inserido na Pauta da Sessão n.º 1/24 do Tribunal Pleno Virtual, do dia 22/01/2024.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017[1], após com fulcro no art. 398 e art. 168, VII do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 646817/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: APARECIDO JACOB MESQUITA, ELISUA NADELINA MESQUITA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAILE NADELINA DOS SANTOS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 81/24
Retornam os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento deste processo, conforme a Informação n.º 178/23 – CGE (peça 18), considerando que o Processo n.º 458.592/20 encontra-se pendente de julgamento.

Ao consultar o Protocolo n.º 458.592/20, observei que o processo se encontrava pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desde 21/07/2020, desta forma, por meio do Despacho n.º 26/24-GCFSC (peça 19), solicitei à referida unidade técnica justificativa do não seguimento do feito. A CAGE respondeu ao solicitado pela Informação n.º 17/24-CAGE (peça 20), esclarecendo que efetuou a análise dos autos n.º 458.592/20. Ante o exposto, prorrogo o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento do Requerimento de Análise Técnica - Pensão n.º 458.592/20. Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual. Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 25459/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 89/24

Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, que tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (itens fracassados), em atendimento as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Viação e Serviços Urbanos e Agropecuária, Meio Ambiente”[1].

O representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos, já que “O Processo Administrativo n. 263/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 100/2023, com sessão a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2024, possui vício oriundo de medidas restritivas à participação dos interessados no Processo, especificamente acerca da indicação de marcas pela Administração.”. Dispõe o Edital:

OBS: Para os veículos leves (aro 13 a 15) só serão aceitas as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, PIRELLI, BRIDGESTONE e MICHELIN e para os veículos e equipamentos pesados (aro 16 e superiores), só serão aceitos as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE e MICHELIN, em conformidade com a Padronização de marcas publicadas no site do Município, no endereço www.candidodeabreu.pr.gov.br, aba Padronizações de Bens.

Após longo arrazoado (peça 3) – acompanhado da respectiva documentação complementar (peças 4 a 7) – visando a demonstração de ocorrência de ilegalidade e direcionamento do certame, rogou pela concessão da medida liminar de suspensão e pela instauração do competente procedimento para apurar os fatos.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 275 e 277 do Regimento Interno, cabendo destacar que a efetiva irregularidade só será analisada após a fase instrutória deste processo.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência – de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade – está de fato prevista no Edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu.

Além de possivelmente violar os princípios norteadores das normas de licitação, tal exigência também está em desacordo com a assente jurisprudência desta Corte sobre o assunto. Por meio do Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou consignada a orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, sendo vedadas as exigências que estabelecem a especificidade de determinadas marcas ou fabricantes – e a consequente exclusão das demais – sem justificativa pormenorizada dos motivos para tal escolha que acaba por restringir a competitividade do certame. Vejamos:

9) “exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas”
Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações[2], à lei do pregão[3], à Súmula 270 do Egrégio TCU[4] e à posição jurisprudencial da Corte, a última, abaixo transcrita:

ACÓRDÃO N.º 5269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Procedência – Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserta no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos. (destaques originais)

Sendo assim, entendo que o presente expediente merece recebimento. Passando à análise do pleito liminar, tenho que o deferimento da medida acautelatória se encontra condicionado ao cumprimento cumulado do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pela análise perfunctória dos autos, é possível verificar que a fumaça do bom direito resta caracterizada na plausibilidade das alegações apresentadas pelo

Representante, as quais foram recebidas neste expediente.

De igual modo, o perigo da demora se encontra igualmente presente no caso em tela, tendo em vista que o certame ocorreu no dia 18/01/2021 e sua continuidade pode ocasionar uma contratação regida por Edital que, prima facie, está acometido de irregularidades.

Assim, defiro o pedido cautelar formulado e suspendo o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até julgamento de mérito do presente.

Encaminhe-se o autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) INTIMAÇÃO do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, Renan Menck Romanichen, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) INCLUSÃO na atuação do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, como interessados neste feito;

c) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Cândido de Abreu e de Renan Menck Romanichen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando a documentação que entenderem pertinente.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 4.

2. Nota de rodapé original n.º 22: "Lei de Licitações: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). §5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca."

3. Nota de rodapé original n.º 23: "Lei do Pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

4. Nota de rodapé original n.º 24: "Súmula n.º 270: 'Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.'"

PROCESSO N.º: 19297/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 93/24

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada por PARVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, na forma de fornecimento do tipo menor preço, objetivando a "Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB", do Município de Maringá.

Alega a Representante que este Conselheiro é prevento do presente feito em razão do processo n.º 446335/21, isso porque, o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, aparentemente, descumpriu as Recomendações exaradas no item 1.1 do Achado n.º 1 e no item 2.1 do Achado n.º 3, do Acórdão n.º 1987/21 – Tribunal Pleno daquele processo, quais sejam:

a) ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras: a. Elaborar Regimento Interno que contemple as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; b. Realizar adequações nas minutas de edital recebidas de intervenientes de convênio, com a finalidade de que o edital publicado contenha as boas práticas adotadas pelo Município em sua Minuta Padrão de Edital, principalmente, em relação à cobrança e validação das informações do Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, registrando as análises por meio da criação de checklist; c. Incluir, na Minuta de Edital utilizada pelo Município para licitações de obras e serviços de engenharia, qual é a função, dentro do município (fiscal da obra, gestor do contrato, ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal de Obras, por exemplo), do agente responsável pela notificação à contratada em relação à execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, minuta de edital atualizada e checklist para análise dos editais recebidos em razão de convênio), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada. b) ACHADO N.º 3 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S) RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a inobservância do art. 3º, do art. 27º da Lei n.º 8.666/1993 e da Súmula n.º 263 – TCU Plenário, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, julgando as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e à proporcionar contratações mais econômicas, frente à possibilidade de maior participação de licitantes: a. Limitar a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnico operacional a situações em que o objeto seja de alta complexidade, ou quando houver desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante, de modo que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada. Quando a vedação for utilizada pelo Município, os fundamentos técnicos ensejadores da limitação devem ser juntados ao processo licitatório. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante critérios de habilitação técnico-operacionais dos editais de licitação de obras públicas realizados no prazo estabelecido acima, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Destaca que o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023 não apresenta: (i) o Regimento Interno com o descritivo das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, com o organograma dos cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; (ii) as adequações quanto ao Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, com registro das análises mediante checklist; (iii) o descritivo da função pública (fiscal da obra, gestor do contrato ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal) do agente responsável pela notificação à empresa contratada, no que toca à execução das garantias contratuais; e (iv) a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional (atestados) em licitações em que o objeto complexo.

Ainda, relata e junta aos autos a documentação comprobatória, de que a Procuradoria Jurídica Municipal, em seu Parecer Jurídico referente ao procedimento licitatório em apreço (peça 8, fls. 305/311), recomendou a retificação do Edital, por entender que a previsão de contratação de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos, estaria à condição de objeto da licitação, ou seja, entendeu que a obrigação acessória da contratada foi confundida com a própria prestação componente do objeto da licitação/contratação.

A Representante acostou aos autos editais paradigmas (peças 9/12), buscando demonstrar que, ao contrário do Município de Maringá, outros Órgãos do Estado do Paraná atendem tranquilamente o entendimento desenhado por este Tribunal, especialmente quanto: (i) ao Regimento Interno com o descritivo das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, com o organograma dos cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; (ii) as adequações quanto ao Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, com registro das análises mediante checklist; (iii) o descritivo da função pública (fiscal da obra, gestor do contrato ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal) do agente responsável pela notificação à empresa contratada, no que toca à execução das garantias contratuais e (iv) a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional (atestados) em licitações em que o objeto complexo (peça 3, fl. 7).

Por fim, requereu a suspensão do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, do Município de Maringá, até que sejam obedecidas as recomendações constantes no Acórdão n.º 1987/21 – Tribunal Pleno de relatoria deste Conselheiro.

Pelo Despacho n.º 60/24 – GCFSC (peça 16), previamente a análise de pedido liminar, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, determinei a intimação do Município de Maringá para manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

A Representante acostou aos autos, às peças 18/30, manifestação complementar que recebi como emenda à inicial nos termos do Despacho n.º 78/24 – GCFSC (peça 32) e determinei nova intimação da municipalidade.

Na manifestação complementar, para além das razões apresentadas, a Representante indicou possíveis irregularidades constantes do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, que podem ensejar em direcionamento e inexistência de equilíbrio do certame, quais sejam (peça 19):

- Cotação de preços (orçamento referencial) realizado junto às empresas do ramo com outro objeto, mais completo, expurgado da versão final que foi à publicação por ato praticado pela Procuradoria Jurídica, sem qualquer justificativa razoável;
- Posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Maringá, contrário à análise técnica, esta, desenvolvida, orçada e de acordo com as leis nº 8.666/93, 11.445/07, 12.187/09, 12.305/10, em pleno atendimento às regras ambientais e de sustentabilidade;
- Expurgo indevido, portanto, da solução tecnológica integrada através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados de registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, cuja cotação fora solicitada e que sem ela modifica toda a estrutura de preços e custos;
- Não aplicação e consideração da NR-38, norma regulamentadora que estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Exigência absurda de tempo máximo de fabricação dos veículos, em contrariedade com a Normativa da Receita Federal nº 1700/2017 que trata do prazo útil e taxa de depreciação de bens;
- Ausência da planilha de composição de custos;
- Não atendimento às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 17100-1:2023) e

legislação ambiental;

h) Não cumprimento do Decreto Federal nº 6.022/2007 e IN/RFB nº 2003/2021, no que toca à exigência de apresentação de balanço patrimonial sob a forma SPED;

i) Indicação exclusiva de apenas um Sindicato, quando a atividade licitada guarda relação com outro;

j) Índices contábeis contrários ao histórico do Órgão Licitante e sem justificativa suficiente e convincente;

k) Não atendimento aos critérios de preferência previstos na legislação vigente e aplicável ao objeto licitado;

l) Ausência da Matriz de Riscos;

m) Serviços que envolvem complexidade e vultuosidade e que deveriam ser licitados sob a modalidade de concorrência.

É o breve relato.

Em reanálise dos autos e considerando que a abertura do procedimento licitatório está marcada para o dia 22/01/2024, verifiquei que assiste razão a Representante, isso porque, aparentemente, as possíveis irregularidades narradas pela interessada podem prejudicar a competitividade do certame. Explico.

Ao realizar a análise preliminar do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, do Município de Maringá, de plano identifiquei: (i) falta de objetividade na redação; (ii) lacuna quanto a cotação de preços; (iii) exigência do tempo máximo de fabricação do veículo sem justificativa técnica; e (iv) ausência da matriz de risco. Possíveis irregularidades estas que podem ensejar em direcionamento, o que afronta o princípio da isonomia.

Quanto a cotação de preços, destaco que é através da planilha de custos que a Administração Pública verificará a proposta mais vantajosa, viável e exequível para contratação. Em julgado deste Tribunal, Acórdão n.º 2260/20 – Tribunal Pleno (processo n.º 43997-0/20), o Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral esclareceu que:

Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Portanto, reputo necessário que a municipalidade especifique no Edital do procedimento licitatório em apreço a cotação de preços, preenchendo qualquer lacuna que possa existir quanto a este apontamento de possível irregularidade.

Ademais, não restou esclarecido nos autos a recomendação de retificação editalícia exarada pela Procuradoria Municipal (peça 8, fls. 305/311), referente a previsão de contratação de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos. De modo que, esse ponto também deve ser esclarecido pela municipalidade, pois irá interferir diretamente na cotação de preço do certame.

Quanto a exigência do tempo máximo de fabricação dos veículos, não está clara a justificativa técnica utilizada pelo licitante, isso porque, o Ente estabelece no item 11.3.5. (11.3. Da Qualificação Técnica) o tempo máximo de fabricação de 10 (dez) anos e no item 9.13 do Edital utiliza como critério a taxa de depreciação fornecida pela Receita Federal, que dispõe como o prazo de vida útil de veículos caminhões 04 (quatro) anos, sem justificativa técnica. Portanto, reputo necessário que a municipalidade especifique no Edital do procedimento licitatório em apreço a justificativa técnica utilizada quanto a exigência do tempo máximo de fabricação dos veículos objeto da licitação.

No que diz respeito a matriz de risco, assiste razão a Representante. Compulsando aos autos, não identifiquei essa ferramenta no Edital do presente procedimento licitatório, além disso, não está especificado no Edital do certame como serão avaliados os riscos associados ao objeto contratado, conforme dispõe o art. 10-A, inciso IV, da Lei n.º 11.445/2007.

Quanto a medida cautelar requerida, em análise preliminar dos autos, entendo que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente portanto, o fumus boni iuris. Já o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que, ao dar continuidade ao presente procedimento licitatório sem o enfrentamento prévio das questões arguidas poderá resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição à competitividade.

Portanto, DEFIRO o pleito de concessão da medida acautelatória requerida pela Representante, para o fim de suspender o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, do Município de Maringá, no estado em que se encontra.

Diante disso, presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, pois se verificam indícios de plausibilidade dos argumentos trazidos pela Requerente e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação do Edital procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023.

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendendo o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, no estado em que se encontra, para o fim de determinar que a municipalidade atualize o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

- ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do Município de Maringá; e

- PREGOEIRO, na pessoa de seu representante legal.

iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e a PREGOEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º O Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-232419/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARINA TIEMI IMAI, DAIANA ARDUINI JANEGITZ MARQUES, DAIANA GOUVEIA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, HUGO LEONARDO GNECCO, JULIA REZENDE, JULIANA CAROLINA NAMBA, LEANDRO MARIN MACEDO, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCIANE NAKO FUJITA DE FREITAS, MARCIO RENAN FABENE, MARLI QUEIROZ DOS SANTOS DA SILVA, PEDRO MALDONADO BARTOLLI, RONILSON DE LIMA, UERLE OLIVEIRA ALVES, VALDECI FERNANDES NOVAES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 24/2022.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 2524/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 28/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-257512/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, JOAO PAULO BEZERRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-54/24

1. Inicialmente, a Dra. Patrícia Fernanda Gurski, inscrita na OAB/PR nº 91.992, pela petição de peça 51, requereu sua habilitação nos autos como advogada da representante (Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda).

A petição, no entanto, não veio acompanhada da respectiva procuração. Assim, mediante o Despacho nº 1771/23 (peça 54), promoveu-se a intimação da requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 348 do Regimento Interno.

Em atendimento, a Dra. Patrícia Fernanda Gurski juntou aos autos a devida procuração de outorga de poderes (peças 59/60), reiterando o seu pedido de habilitação.

Vieram os autos.

2. Diante dos documentos novos juntados, defiro o pedido de habilitação da Dra. PATRICIA FERNANDA GURSKI nos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da autuação e habilitação da nova procuradora nos presentes autos, nos termos da petição e procuração de peça 60.

Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-152250/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-55/24

1. Retornaram os autos com o documento comprobatório da votação das contas do exercício de 2020 pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

2. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

3. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-835990/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-AUREA MUNHOZ, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-56/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta pela Construtora Serra da Prata Ltda., em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para “aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte”, pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Presentes os pressupostos legais, o pedido de suspensão cautelar do procedimento foi deferido em 15/01/2024 (Despacho GCIZL n. 31/24 – peça 19).

Intimado, o Município pediu a reconsideração da cautelar suspensiva, ponderando que o empenho já havia sido emitido em 15/01/2024, que a ordem serviço foi emitida minutos antes de sua notificação (8h21min de 16/01/2024) e que, diante da assinatura da Ata, a empresa BRF Engenharia de Obras Ltda. já havia adquirido materiais para a execução do serviço, pelo que a manutenção da suspensão implicaria em prejuízos (peças 24/27).

É o relatório.

2. O pedido de reconsideração não prospera.

Previamente ao enfrentamento dos argumentos do Município, convém recordar o seguinte trecho do Despacho GCIZL n. 31/24 (peça 19), que deferiu a cautelar questionada:

Ainda que o Lote já tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços já tenha sido firmada, o item 8.1[1] da Ata (peça 17, p. 6) estabelece que o instrumento só terá validade a partir do primeiro dia útil após sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A esse respeito, o PNCP[2] esclarece que a Ata em questão foi divulgada apenas na data de hoje. Eis o respectivo espelho do Portal Nacional:

pncp.gov.br/app/atas/01609843000152/2023/113/1

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Ata nº 10/2024

Última atualização 15/01/2024

Local: Pontal do Paraná/PR Órgão: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico

Data de divulgação no PNCP: 15/01/2024 Data de assinatura: 08/01/2024 Vigência: de 08/01/2024 a 08/01/2025

Id ata PNCP: 01609843000152-1-000113/2024-000001 Fonte: Eletect Gestão Pública Ltda

Id contratação PNCP: 01609843000152-1-000113/2023

Objeto:

Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento À Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

Logo, considerando-se que a Ata será válida somente a partir de amanhã, não há qualquer consequência jurídica ou administrativa que traduza um óbice à suspensão cautelar do Lote 2 (LINDB, art. 21).

Feita essa breve recapitulação, passo a tratar dos argumentos do ente licitante.

2.1. Empenho Prévio:

Ainda que o município tenha emitido o empenho no mesmo dia em que a decisão cautelar foi emitida (15/01/2024), isso não justifica a reconsideração pleiteada pois a emissão de empenho não gera uma obrigação de pagamento à Administração, tampouco um direito de recebimento ao credor (que, na verdade, está condicionado à liquidação da despesa).

Aliás, embora a prévia emissão de empenho traduza uma atividade corriqueira da contabilidade pública, ela é incapaz de gerar direitos subjetivos aos credores indicados.

2.2. Emissão da Ordem de Serviço:

Embora o Município argumente que a ordem serviço foi emitida minutos antes de sua notificação formal (8h21min de 16/01/2024), isso também não abona a reconsideração pleiteada.

Na verdade, conforme se verifica da certidão de comunicação processual constante da peça 20 destes autos, o Município foi formalmente intimado da suspensão cautelar às 18h35min do dia 15/01/2024, na pessoa de sua Procuradora-Geral[3], Dra. Virginia Mara Pedrosa:

Certifico que em cumprimento ao Despacho n.º 31/24 – GCIZL (peça 19), às 18h35min do dia 15/01/24, entrei em contato telefônico com a Sra. VERGINIA PEDROSO a fim de intimar o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para ciência e imediato cumprimento da referida decisão, de modo que enviei cópia do despacho para o seguinte endereço eletrônico: vpedroso@portal doparana.pr.gov.br, conforme comprovantes abaixo colacionados:

Vale dizer, sua intimação foi realizada no dia imediatamente anterior ao início da validade da Ata de Registro de Preços (e, consequentemente, da própria emissão da Ordem de Serviço).

Isso porque, por força do item 8.1[4] da própria Ata, ela só seria válida a partir do primeiro dia útil após sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas. No caso, tal divulgação só ocorreu em 15/01/2024, de modo que sua validade estava prevista para iniciar apenas em 16/01/2024, o que ratifica que a intimação realizada às 18h35min do dia 15/01/2024 precedeu tanto a validade da Ata quanto a própria emissão da Ordem de Serviço.

Ademais, ainda que se ignorasse a intimação realizada por este Tribunal às 18h35min do dia 15/01/2024, o próprio Secretário de Obras afirmou[5] que a Ordem de Serviço foi emitida às 9h18min do dia 16/01/2024 (peça 27, p. 28), ou seja, quase uma hora depois da instauração[6] do Memorando n. 643/2024 pela Procuradoria do Município (peça 27, p. 01). Em outras palavras, o município admite ter emitido a Ordem de Serviço mesmo depois de ciente da cautelar suspensiva.

Ao que tudo indica, uma falha ou morosidade na comunicação interna do Município pode ter provocado a emissão precipitada da Ordem de Serviço (em 16/01/2024), o que, de toda sorte, também não abona a reconsideração almejada.

Isso não bastasse, segundo os itens 8.2 e seguintes da Ata da Registro de Preços (peça 17, p. 7), a concretização do compromisso assumido entre os signatários da Ata ainda dependia da subsequente celebração do respectivo instrumento contratual, cuja formalização não restou demonstrada. Eis o teor da Ata:

8.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

8.3. Na formalização do contrato ou do instrumento substituído deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

8.4. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.5. O instrumento contratual deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Assim, seja porque a intimação da cautelar precedeu tanto a validade da Ata quanto a emissão da Ordem de Serviço, seja porque o município emitiu a Ordem de Serviço depois de ciente da cautelar suspensiva (e antes da celebração do contrato), o pedido de reconsideração não esvazia a presença dos requisitos cautelares nesse particular.

2.3. Aquisição de Materiais:

Por fim, o Município sustenta que, diante da assinatura da Ata, a empresa BRF Engenharia de Obras Ltda (adjudicatária) já havia adquirido materiais para a execução do serviço, pelo que a manutenção da suspensão implicaria prejuízos (peças 24/27).

Isso também não justifica a reconsideração pretendida, pois eventual aquisição de material em razão da mera assinatura da Ata revela-se possivelmente precipitada, notadamente diante do contido no item 8.1 da própria Ata, que, como já mencionado, postergou sua validade para um momento futuro (divulgação no PNCP).

Ademais, vale recordar que, segundo os itens 8.2 e seguintes da Ata (reproduzidos acima), a concretização do compromisso assumido entre os signatários da Ata ainda dependia da subsequente celebração do respectivo contrato.

No caso, inexistindo qualquer notícia de que o contrato tenha sido formalizado, a aquisição possivelmente precipitada de materiais resta corroborada, de modo que tal argumento também não justifica a reconsideração pleiteada.

3. Considerando-se que o pedido de reconsideração não afastou a presença dos requisitos cautelares, mantenho a medida cautelar suspensiva constante do Despacho GCIZL n. 31/24 (peça 19).

4. Objetivando evitar arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda como interessada neste processo, bem como para que proceda sua citação, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ao contrário, retornem os autos conclusos, levando-se em conta a pendência de apreciação da liminar concedida, na atual sessão virtual do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 8.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (Doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

2. <https://pncp.gov.br/app/atas/01609843000152/2023/113/1>

3. Conforme consulta realizada em 19/01/2014 no Portal de Transparência do Município <https://portal doparana.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores/detailhes?vinculo=undefined&matricula=324667&entidadeOrigem=1>”:

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ		Ano: 2024
Servidores		
Início > Pessoal - Servidores > Detalhes - Servidor: VERGINIA MARA PEDROSO		
Informações Cadastrais		
Nome: VERGINIA MARA PEDROSO		Matrícula: 324667
Lotação: GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE RECURSOS HUMANOS		
Classe: CARGO COMISSÃO	Natureza: Comissionado	
Admissão: 04/05/2021	Local de Trabalho: PROCURADORIA	
Horário de Trabalho: 08:00 às 12:00 - 13:30 às 17:00		
Cargo: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO		Faixa: FPG

4. 8.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (Doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Memorando 5-643/2024

De: Fabio O. - SOSP

Para: PROC - Procuradoria (Virginia Pedrosa)

Data: 16/01/2024 às 15:40:40

Boa tarde segue a nota de empenho emitida dia 15/01/2024, e a ordem de serviço emitida no dia 16/01/2024 às 09:18H, sem ainda ter conhecimento da determinação do TCE, encaminhando para esta procuradoria e aguardo demais orientações.

Fábio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Pontal do Paraná

Paraná - 19900000

Memorando 643/2024

De: MARCELO L. - PROC-PLC

Para: PROC - Procuradoria (Virginia Pedrosa)

Data: 16/01/2024 às 08:21:17

SotORES envolvidos:
SA-DG-DCL, PROC, SOSP, SOSP-DG-DA, CI, PROC-PLC

Cautelar - TCE/PR

PROCESSO Nº:-20180/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-59/24
1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão de determinação contida no item III, do Acórdão 2188/23, da Primeira Câmara, a fim de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais. Visando oportunizar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, delimitando os fatos e indicando os responsáveis pelo ato.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-28822/24
ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-60/24
1. Defiro o acesso aos autos nº 57533-2/22, em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo.
2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-29608/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-61/24
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Ecosamas Serviços Ltda. ME em face do Município de Cruz Machado, relativamente ao Processo Administrativo nº 160/2023, referente ao Pregão nº 83/2023, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza pública para varrição manual de vias e logradouros públicos, com demais serviços correlatos descritos no edital, cujo contrato já foi celebrado e a prestação dos serviços iniciada. Apontou a representante a ocorrência de suposta irregularidade consistente na contratação de licitante que apresentou inconsistências nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 de sua planilha de composição de custos, mesmo depois de instada a corrigi-la por duas vezes, em contrariedade aos princípios da impessoalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital. Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato celebrado e dos serviços em execução, bem como, no mérito, a procedência da Representação e a consequente determinação da anulação do contrato e da correção das supostas irregularidades apontadas. Distribuídos por sorteio, vieram os autos.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda à imediata inclusão na autuação e intimação:
2.1. do Município de Cruz Machado e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 160/2023, referente ao Pregão nº 83/2023; e
2.2. da empresa contratada, Szpka Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entender

pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.
3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. que
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-819057/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD
PROCURADOR:-DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-62/24
1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-9912/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, MARAISA FERREIRA DIAS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
PROCURADOR:-LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-63/24
1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-1660/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADOR:-JONATHAS CESAR DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-65/24
1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-232713/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-67/24
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 2188/23 – SIC, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 113/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Após, retornem os autos à mencionada Coordenadoria.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-31262/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-72/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do Município de Jesuítas, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do Vale Alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), para os servidores da Administração Municipal conforme Lei Municipal nº 1478/2023”, sendo o critério de julgamento a menor taxa administrativa. A sessão de disputa de preços está prevista para o dia 26/01/2024, às 9h.

Sustenta, em breve síntese, que, a aceitação de propostas com taxa de administração negativa (item 18.2 do edital[1]) viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, direcionando o certame às empresas de grande porte e muitas vezes de origem estrangeira, as únicas que teriam condições financeiras de sustentar tais negócios, bem como o princípio da legalidade, à luz do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22. Menciona julgado desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a reforma do edital, para vedar a apresentação e aceitação de propostas com taxa negativa.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Jesuítas e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão nº Eletrônico nº 002/2024.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 18.2. Se a taxa administrativa for negativa, o valor referente ao desconto da taxa administrativa será descontado quando do efetivo repasse à empresa dos valores de direito dos beneficiários, devendo entretanto, a empresa repassar a integralidade do benefício aos beneficiários, de acordo com as informações repassadas pelo Departamento de Recurso Humanos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-265252/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA, CAMILA VALERIA DE LIMA SANTOS, CECILIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SARA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP no

âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016, relativa ao preenchimento de empregos públicos de Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM) e Técnico de Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidas: SARA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO (Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM); CECILIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACIEL, ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA e CAMILA VALERIA DE LIMA SANTOS (Técnicos de Enfermagem).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº239/2024

Processo Nº: 814292/23

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 07:56:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº240/2024

Processo Nº: 841354/23

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 09:14:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

Interessado: OSCAR DELGADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº241/2024

Processo Nº: 30649/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 10:08:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº242/2024

Processo Nº: 489304/22

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 11:05:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº243/2024

Processo Nº: 288937/22

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 11:12:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, LETICIA ALVES SALMORIA, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº244/2024

Processo Nº: 42525/20

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 11:30:01

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ROSICLER DA SILVA LULLO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº245/2024

Processo Nº: 27737/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 11:45:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº246/2024

Processo Nº: 817660/23

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 12:07:09

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº247/2024

Processo Nº: 30339/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 14:03:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº248/2024

Processo Nº: 30266/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 14:03:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: PAJOLLA COMUNICACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº249/2024

Processo Nº: 30223/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 15:22:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº250/2024

Processo Nº: 31262/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 15:24:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº251/2024

Processo Nº: 31980/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 15:43:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS CARVALHO DE MENEZES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº252/2024
Processo Nº: 814233/23

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 16:04:18
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº253/2024
Processo Nº: 31645/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 16:34:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 396920/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº254/2024
Processo Nº: 32412/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2024 17:35:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FERNANDA MARA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775342/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO-ANDRESSA LARISSA SZYDLOWSKI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CASSIA FERNANDA MERCURIO, CLAUDEMAR DE SOUZA JUNIOR, CLAUDIA PATRICIA CANDIDO DE SOUZA, DANIELA DE SOUZA TONIATO, DEBORAH BORTOLUCCI HARTIMAN, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS, ELIANE MASCALHUSK, EMANUELA GUIMARAES MONTEIRO, FERNANDO MARCELINO VENTUROSO DOS SANTOS, FRIDA ARIADNI BUDACH, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, GUARACY GIMENES RAMOS, GUILHERME CORRADINI, GUSTAVO MURILLO MACHADO MEIRELES, HELLEN REJANE MOREIRA, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, ILDENEY BREY BUENO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA FELIZARI GNOATTO, KAMILA DE PAULA BENTO, KELLY REGINA GONÇALVES MARIN, KEROLLEN ANY ARECO DA SILVA, LARISSA NATHANA FERREIRA, LEQSSANDRO BORGES DA SILVA, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LILLIAN CARLA DOS SANTOS, LUCIANO BELIZARIO, MAIKON ANDRE CEOLATO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, RENAN JOSE SOARES, RICARDO ALEXANDRE BONADIO MANHANINI, RICARDO YUDI KURIHARA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, RODRIGO DALMOLIN, RONE NUNES DE MELO, ROSANA APARECIDA LOPES, SERGIO ANDERSON DA SILVA, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI, TATIANA MARTINS DA SILVA, THAIS ISABEL DE OLIVEIRA, THIAGO DIAS AZENHA, UEDER BARBOSA PEREIRA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-114/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2622/24 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-103182/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RITA DE CASSIA PINTO, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-115/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2619/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381119/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-116/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2635/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25220/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-117/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-608331/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO-ADRIANA SILVANA GASPARD DE ANDRADE, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, AMANDA ALVES DORNELLES, ANA PAULA CARDOSO CARNEIRO, BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA LIMA, CARLA FRANCIANE DA SILVA, CINTIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHINSKI, CLEONI FERREIRA PASSONI, CRISTINA ROCHINSKI, DENIZE DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO, ELAINE CRISTINA PETERLINI, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, ELLIS FERNANDA DUPSK, FERNANDO THOME DOMINGUES, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, GABRIELA CRISTINA TOTI, GABRIELA GODOI DA SILVA, GABRIELE PEREIRA LIMA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, HELIO JOSE VIDA, JAINE LETICIA PABIS, JOAO VITOR DE OLIVEIRA KIALENAS GONCALVES, JOELMA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA, JOELSON FELIPE PASSONI, JOSEMARA DE PAULA PINTO, JULIANA LINO DOS SANTOS, JULIANA RIBATSKI, KAETHELLYNN S GHOSH DE FRANCA DA SILVA, LEIDE DE LARA RAMOS, LUANA TAYNARA MONTEIRO, LUANNA MEZZADRI PORTUGAL, LUCIANA PAULA VIEIRA BARBOSA, MARIA ZILA PENTEADO, MARIANE APARECIDA SCHUHLI, MATHEUS FELIPE POLATO, MOISES SCHREIBER, MONIQUE MARIA BUENO ALVES GRAEFF, NATHAN KUHN, NICELE DE OLIVEIRA MARCELLO, NICOLY DE FATIMA KREITLOW, PATRICIA DE FATIMA ASSIS RIBEIRO, PRISCILA DA ROCHA VAZ, PRISCILA LEVANDOSKY, PRISCILA PELEXATE DOS SANTOS, ROBERTA MEIRELES SOARES, ROBERTO ALBINO FORBECK, ROBSON RIBEIRO RODRIGUES, SIMONE DO ROCIO COVALSKI, TATIANE DE FATIMA HENGLE, THAYANE MARA GOMES DA COSTA, TIAGO ARNALDO ROCHINSKI, VIVIANE MEZZADRI DE GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-113/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2598/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2583/24 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672552/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-LUIS CARLOS TURATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-118/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2580/24 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533374/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ANA CLAUDIA MENDES DE SEIXAS, CAMILA MARIA BORTOT, LEANDRO VANALLI, POLIANA HRECZYNSKI RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-119/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2594/24 e nº 2623/24 - CAGE peças nº 58 e 59:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98516/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-BRUNO HENRIQUE DE SOUZA, BRUNO MOREIRA, CARLOS LEANDRO LINHARES BRAGA, ELENILDO SANTOS DA SILVA, EZOEL BUENO, FABIO LUCIANO ALVES, GUSTAVO VENDRAME, HECTOR FRANCO DE TOLEDO, KAUANE VITORIA DA SILVA, LUIS EDUARDO BATISTA DA SILVA, LUIZ FABRICIO SILVA BEZERRA, MARCIEL CAMILO VIEIRA, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO, NILCE DA CUNHA SANTANA, ROBERTO CARLOS SEMIGUEN, ROSANA BREGONDE MENDOÇA, SANDRO SOARES DOS SANTOS, SIMONI SOARES DA SILVA, THIAGO CESAR SOARES BRAGA, THIAGO DA SILVA ROSA, UNIVALDO MOREIRA DE SOUZA, WILLIAN MATHIAS PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-120/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2650/24 - CAGE peça nº 135:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21534/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-121/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2573/24 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-22263/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-160/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb mediante petição ininteligível encaminha "projeto ambiental social educacional, com os peixes e pedras dos rios".
Desta forma, pelo fato de a interessada não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do seu pedido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da

Instrução de Serviço nº 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente, e, após, para arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petitionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-810874/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-217/24

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Campo Largo, solicita a reanálise da Gestão Fiscal Municipal quanto à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita corrente líquida de impostos, apurada no 3º quadrimestre do exercício de 2021 e do 3º quadrimestre do exercício de 2022, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5587/23 (peça 8), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:
“Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	266.479.300,88	61.730.243,94	23,16%
31/12/2022	310.564.541,30	85.260.922,50	27,45%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".
Através da Informação nº 403/23-COSIF (peça 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, dos novos percentuais de Ensino apurados mediante o recálculo efetuado pela CGM, para as datas-bases de 31/12/2021 e 31/12/2022 e a remissão da última análise de gestão fiscal disponível, referente ao 2º quadrimestre de 2023, para atualização das informações.
Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Largo do exercício de 2021, autuado sob o nº 188223/22 – Conselheiro Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, a qual já recebeu parecer prévio pela regularidade com ressalvas, e do exercício de 2022, autuado sob o nº 169680/23 – Conselheiro Relator AUGUSTINHO ZUCCHI.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 42/24-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Campo Largo, exercício de 2022, autuado sob o nº 169680/23, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.
Por sua vez, pelo Despacho nº 42/24-GCAZ (peça 11), o Conselheiro Augustinho Zucchi atestou sua ciência quanto ao presente expediente.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da PCA nº 169680/23, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita corrente líquida de impostos, apurada no 3º quadrimestre do exercício de 2021 e do 3º quadrimestre do exercício de 2022, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.
Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.
Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes

autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 19 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petitionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-732253/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-218/24

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de General Carneiro, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021 e do 2º semestre de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5237/23 (peça 4), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:
“Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	40.681.439,84	10.040.974,72	24,68%
31/12/2022	45.452.557,39	12.194.108,84	26,83%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".
Através da Informação nº 373/23-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, dos novos percentuais de Ensino apurados mediante o recálculo efetuado pela CGM, para as datas-bases de 31/12/2021 e 31/12/2022 e a remissão da última análise de gestão fiscal disponível, referente ao 1º Semestre de 2023, para atualização das informações.
Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de General Carneiro do exercício de 2021, autuado sob o nº 211977/22 – Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO, a qual já recebeu parecer prévio pela regularidade, e do exercício de 2022, autuado sob o nº 206691/23 – Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 919/23-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de General Carneiro, exercício de 2022, autuado sob o nº 206691/23, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.
Por sua vez, pelo Despacho nº 29/24-GCDA (peça 7), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral atestou sua ciência quanto ao presente expediente.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da PCA nº 206691/23, defiro o de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021 e do 2º semestre de 2022, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.
Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.
Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 19 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-663286/23
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-222/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã (Ofício nº 527/2023), por meio do qual requer a inclusão dos nomes de José Maria Ferreira e José Aparecido de Abreu no cadastro de pessoas restringidas de contratar, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, tendo em vista decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001106-41.2016.8.16.0090, transitada em julgado na data de 20 de outubro de 2021.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que os remeteu à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo em vista não haver indícios de causas impeditivas relacionadas ao registro requerido na inicial. (Informação nº 437/23-DIJUR, peça 4)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por seu turno, informa ter efetuado os registros concernentes ao impedimento de contratar com a Administração Pública e opina pelo encerramento do expediente. (Informação nº 4295/23-CMEX, peça 5)

Por intermédio da Certidão de Juntada nº 28113/24 e petição anexa (peças 6 e 7), a Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã reitera o teor do ofício nº 527/2023 e solicita comprovação quanto ao atendimento do solicitado.

Ante o exposto, considerando os registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 5, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-802618/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-223/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São José das Palmeiras.

Pela Instrução nº 163/24 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 25165/24, de mesma natureza, em 18/01/2024, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 15/24), com validade de sessenta dias.

Diante do exposto, a unidade técnica se manifesta pelo encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-779543/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-224/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

Pela Instrução nº 170/24 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 820926/23, de mesma natureza, em 15/12/2023, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 434/23), com validade de sessenta dias.

Diante do exposto, a unidade técnica se manifesta pelo encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22980/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-225/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Piraquara, por meio do qual solicita a alteração da situação de determinada candidata na admissão do SIAP, tendo em vista a solicitação de “final de fila”.

Por meio da Instrução nº 174/24-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a realização de diligência à origem posto que o requerente não informou o número do processo relativo à admissão e não juntou cópia dos editais de convocação.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-23499/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-226/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Cafeara, por meio do qual solicita a alteração dos cargos do processo de admissão nº 356320/22, para que passem a figurar como cargos de provimento temporário.

Por meio da Instrução nº 179/24-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a realização de diligência à origem para que seja esclarecido quais cargos precisam de alteração e quais de provimento temporário devem ser selecionados no lugar dos que estão com irregularidade.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 41/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 25712/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLEIA MARA DA SILVA FERREIRA, Matrícula nº 52.510-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 42/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 69260-3/23 da 5ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de auditar a Política Estadual de Infraestrutura, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCELO LOPES	51.237-0	Auditor de Controle Externo	Membro
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	Membro
JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO	52.087-0	Auditor de Controle Externo	Membro
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula n.º 51.837- 9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

III. DESIGNAR os servidores GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.188-4 e MARCO ANTONIO WITTMICHEN IURK, Matrícula nº 52.515-4, para integrarem a equipe de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 43/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 68759-6/23 da 5ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a estrutura de governança da entidade Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	COORDENADOR
VALERIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Auditor de Controle Externo	MEMBRO

II. CONCEDER, ao servidor ALEKSANDER ECKER, matrícula nº 51.775-5, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

III. CONCEDER, à servidora membro da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 46/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve EXONERAR

a pedido, PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 47/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

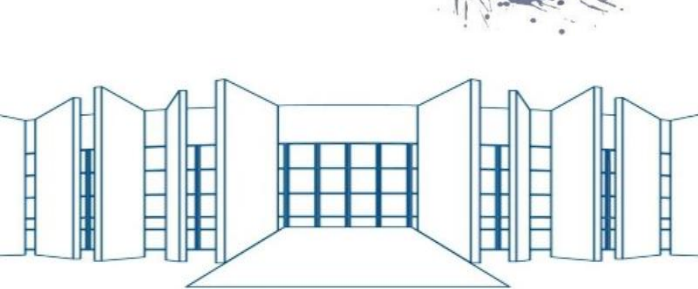
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre